

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora
---

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral
---

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Corregedoria .....	07
Atos e Despachos .....	07
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque .....	08
Atos e Despachos .....	08
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	09
Acórdão .....	09
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante .....	12
Decisão Monocrática .....	12
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros .....	15
Atos e Despachos .....	15
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	17
Acórdão .....	17
Coordenação do Plenário .....	19
Sessões e Pautas da 2º Câmara .....	19
Diretoria Geral .....	21
Atos e Despachos .....	21
FUNCONTAS .....	21
Atos e Despachos .....	21
Ministério Público de Contas .....	24
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas .....	24
Atos e Despachos .....	24

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

#### \* RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2024

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NOS SÍTIOS OFICIAIS E PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DAS UNIDADES JURISDICIONADAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E CRIA O ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS – ITMAL E O ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS - ITEAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem o artigo 95 e o artigo 97, inciso II, da Constituição do Estado de Alagoas, e a Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,

**Considerando** os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

**Considerando** o disposto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, que tratam do acesso à informação pública;

**Considerando** a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), inclusive quanto à transparência da gestão fiscal;

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), sobre os procedimentos a serem observados pelos entes, com o fim de garantir o acesso a informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

**Considerando** o Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, previsto no § 1º do inciso III do artigo 48, da LRF;

**Considerando** o Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a LAI;

**Considerando** que o adimplemento das exigências postas na LRF, na LAI e nos Decretos nº 7.185, de 27 de maio de 2010 e nº 7.724, de 16 de maio de 2012, relativas à obrigatoriedade de transparência das informações públicas, constitui condição para o ente receber transferências voluntárias, nos termos do § 2º do artigo 51 da LRF;

**Considerando** o princípio da transparência pública de observância obrigatória pelos

gestores, inclusive, por força do artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos (LCC);

**Considerando** ser direito fundamental do cidadão o acesso à informação pública e a importância dessa divulgação para a efetividade do controle externo e social;

**Considerando** o Capítulo II da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência;

**Considerando** a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos; e

**Considerando** a Resolução Atricon nº 001, de 02 de junho de 2023, a qual "Aprova as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática 'Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados',

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O procedimento de avaliação pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL quanto ao cumprimento do princípio da Transparência Pública, através da disponibilização de informações em meio eletrônico de acesso público, em sítios oficiais e/ou portais de transparência, obedecerá aos critérios e parâmetros dispostos nesta resolução.

**Parágrafo único.** Estão sujeitos à fiscalização da transparência pública pelo TCE/AL todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, sejam eles municipal ou estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, bem como das autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Alagoas ou seus Municípios.

**Art. 2º** Os sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades listadas no parágrafo único do art. 1º serão avaliados pelo TCE/AL segundo os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência, que segue em anexo e compõe esta Resolução Normativa.

**Parágrafo único.** Na avaliação dos sítios oficiais e/ou portais de transparência, o TCE/AL poderá aplicar, no que couber, manuais e/ou orientações editadas com esta finalidade pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON ou por outras entidades representativas dos Tribunais de Contas.

## CAPÍTULO II

### DOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

**Art. 3º** Os critérios e parâmetros de avaliação, informações sobre pesos e metodologia do cálculo do percentual relativo ao nível de transparência do órgão ou entidade avaliada constam do Apêndice desta Resolução Normativa.

**Art. 4º** Será apurado Índice de Transparência dos Municípios de Alagoas – ITMAL ou Índice de Transparência do Estado de Alagoas – ITEAL, conforme o caso, do sítio oficial e/ou portal de transparência das entidades descritas no art. 1º a partir da adequação aos critérios dispostos na Matriz de Fiscalização da Transparência, nos seguintes termos:

I – O somatório das notas ponderadas de cada critério resultará no índice de transparência, expresso em média ponderada, e que corresponde a uma nota variável de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, em percentual; e

II – Para fins de avaliação dos sítios oficiais e/ou portais de transparência quanto ao atendimento aos critérios elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência, o índice de transparência apurado será classificado conforme os seguintes níveis:

**a)** diamante: atendimento a 100% (cem por cento) dos critérios essenciais e índice de transparência igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento);

**b)** ouro: atendimento a 100% (cem por cento) dos critérios essenciais e índice de transparência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e inferior a 95% (noventa e cinco por cento);

**c)** prata: atendimento a 100% (cem por cento) dos critérios essenciais e índice de transparência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior a 85% (oitenta e cinco por cento);

**d)** elevado: atendimento a menos de 100% (cem por cento) dos critérios essenciais e índice de transparência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

**e)** intermediário: índice de transparência igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 75% (setenta e cinco por cento);

**f)** insuficiente: índice de transparência igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

**g)** crítico: índice de transparência superior a 0% (zero por cento) e inferior a 30% (trinta por cento);

**h)** inexistente: índice de transparência igual a 0% (zero por cento).

**Art. 5º** A fiscalização da transparência pública de todas as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais será realizada de forma sistemática, duas vezes a cada exercício, da seguinte forma:

I – A primeira avaliação será realizada no mês de junho, com aferição do Índice de Transparência Municipal ou Estadual (ITMAL ou ITEAL), seguido da ciência ao gestor do nível de transparência atingido pelo órgão sob sua responsabilidade, com anexação da Matriz de Transparência Pública e indicação das falhas e omissões identificadas;

II – A segunda fiscalização ocorrerá no mês de dezembro, com o Índice de Transparência aferido nos mesmos moldes da primeira avaliação, acrescido de análise

técnica pela equipe ou técnico de fiscalização da evolução entre as duas avaliações realizadas no exercício.

**§ 1º** O resultado do Índice de Transparência aferido na primeira avaliação será comunicado ao responsável diretamente pela diretoria técnica competente, através de ofício, e não formalizará processo de auditoria, salvo nos casos de órgãos ou entidades que obtiverem IT classificado na categoria 'inexistente', quando deverá ser convertida imediatamente em processo e encaminhada ao relator, para a adoção das medidas cabíveis.

**§ 2º** A segunda avaliação anual de todas as unidades jurisdicionadas resultará em relatório a ser juntado à prestação de contas respectiva, e converterá, ainda, em processos de auditoria todas as avaliações com índices classificados em inexistente, crítico ou insuficiente.

**Art. 6º** As avaliações convertidas em processo de auditoria referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, deverão ser compostas do relatório técnico da diretoria, da Matriz de Fiscalização da Transparência, preenchida ou atestada pela equipe ou técnico de fiscalização do TCE/AL, e anexadas cópias de documentos comprobatórios extraídos dos sítios oficiais e/ou portais de transparência que sejam suficientes para fornecer uma compreensão clara do trabalho realizado, da evidência obtida e das conclusões alcançadas.

**§ 1º** Os documentos comprobatórios mencionados no caput deste artigo conterão a data e a hora em que a informação foi extraída dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades avaliadas.

**§ 2º** As fiscalizações poderão se utilizar de sistema informatizado para a realização do preenchimento das matrizes a que se refere o art. 2º desta Resolução Normativa, assegurado o direito de acesso, por qualquer interessado, aos dados e informações anexas ao preenchimento dos critérios e itens de avaliação de cada um dos jurisdicionados.

**Art. 7º** Eventuais sanções a serem impostas às entidades elencadas no art. 1º, no tocante à avaliação do índice de transparência, decorrerão da legislação correlata, em especial, a Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos; a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência; da Lei Federal nº 13.460/2017 – Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência.

## CAPÍTULO III

### DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

**Art. 8º** O TCE/AL divulgará série histórica dos Índices de Transparência das entidades mencionadas no art. 1º, de modo a acompanhar a evolução e a destacar eventuais avanços ou retrocessos.

**Art. 9º** Aos resultados gerais apurados na avaliação da transparência das entidades avaliadas, bem como do próprio TCE/AL, será dada ampla publicidade através da divulgação periódica pelo Tribunal sob a forma de ranking.

**Art. 10.** Os portais da transparência que atingirem as categorias Diamante, Ouro e Prata serão premiados anualmente pelo TCE/AL, após a segunda avaliação anual, com Selo de Qualidade de Transparência Pública.

## CAPÍTULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 11.** O TCE/AL não realizará, a partir da vigência dessa norma, fiscalizações individualizadas e pontuais sobre a qualidade dos sítios oficiais e/ou portais da transparência de seus jurisdicionados, originadas de representações externas, salvo em casos excepcionais em que a gravidade dos fatos denunciados tragam indícios de que o referido órgão ou entidade possa estar classificado na categoria 'inexistente', em relação ao seu Índice de Transparência.

**§ 1º** No caso de representações que derem entrada no TCE/AL, a partir da publicação desta Resolução, e que tenham por objeto irregularidades no cumprimento do Princípio da Transparência, o relator poderá afastar a admissibilidade de forma monocrática, com o consequente arquivamento do processo, podendo antes desta medida, encaminhar comunicação à diretoria competente, sempre que entender que a informação constante dos autos é relevante para ser considerada nas avaliações periódicas sistemáticas.

**§ 2º** Os processos de representações de que trata o parágrafo anterior que já tenham sido admitidos e estejam em tramitação nos órgãos técnicos do TCE/AL, deverão ser encaminhados à diretoria competente para fins de constituição de banco de dados a ser considerado na primeira avaliação anual realizada após iniciada a vigência dessa norma, e arquivados em seguida.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 12.** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de fevereiro de 2024.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro - Presidente

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Vice - Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
Conselheira (ausente)

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
Conselheiro

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Conselheiro - Relator

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS  
Conselheira (ausente)

\* Republicada.

### ANEXO ÚNICO

I. A Matriz de Fiscalização da Transparência é constituída por dimensões, critérios, decorrentes de leis específicas e condizentes com as características da entidade avaliada, e itens de avaliação, sendo dividida em Matriz Comum e Matrizes Específicas.

a. Matriz comum: matriz cujos critérios serão utilizados para a análise dos sítios oficiais e/ou portais de transparência de todos os órgãos e entidades jurisdicionadas;

b. Matrizes específicas: matrizes que serão aplicadas considerando as peculiaridades de alguns grupos de órgãos e entidades jurisdicionadas, sendo subdividida em:

- i. Defensoria
- ii. Ministério Público
- iii. Poder Executivo
- iv. Poder Executivo Municipal
- v. Poder Judiciário
- vi. Poder Legislativo

c. Dimensões: constituem os assuntos e áreas temáticas objetos de análise quando da avaliação dos portais, conforme quadro da alínea b do item III, deste Apêndice;

d. Critérios: constituem os quesitos a serem examinados nos portais, ou seja, os parâmetros a serem avaliados como "atende" ou "não atende" em cada análise de um portal institucional e/ou da transparência. Os critérios recebem pesos distintos, de modo a refletir a sua relevância, conforme coluna "classificação" da matriz, atribuindo-se peso 2 (dois) aos critérios essenciais, peso 1,5 (dois) aos obrigatórios e peso 1 (um) aos recomendados, nos seguintes termos:

i. essenciais: critérios de observância compulsória, cujo descumprimento implica no impedimento do recebimento das transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

ii. obrigatórios: critérios de observância compulsória, cujo cumprimento é imposto por legislação diversa da descrita no subitem anterior e cujo descumprimento implica em sanções, conforme explicitado na coluna "Fundamentação" da Matriz de Fiscalização da Transparência;

iii. recomendados: critérios cuja observância constitui boa prática de transparência, ainda que não decorra diretamente de imposição legal.

e. Itens de avaliação: cada critério tem a sua pontuação subdividida em itens de avaliação, aplicáveis no todo ou em parte, de acordo com a natureza do quesito em análise, nos seguintes termos:

- i. Disponibilidade: 30% da pontuação;
- ii. Atualidade: 30% da pontuação;
- iii. Série histórica: 20% da pontuação;
- iv. Gravação de relatórios: 10% da pontuação;
- v. Filtro de pesquisa: 10% da pontuação.

II. A Matriz de Avaliação contém no total 124 (cento e vinte e quatro) critérios, cujas respostas são objetivas, de seleção única, do tipo "atende" ou "não atende". Desse total, 70 são comuns e os demais são específicos para cada tipo de jurisdicionado, avaliando aspectos próprios, em função da atividade-fim desempenhada, conforme demonstrado abaixo:

Total de critérios	Subtotais	Essencial	Obrigatória	Recomendada
Matriz Comum	70	7	51	12
Matriz Específica – Poder Executivo	18	5	6	7
Matriz Específica – Poder Legislativo	11	0	7	4
Matriz Específica – Poder Judiciário	6	0	3	3
Matriz Específica – Tribunal de Contas	12	0	4	8
Matriz Específica – Ministério Público	4	0	3	1
Matriz Específica – Defensoria Pública	3	0	0	3
Total	124	12	74	38

III. A fórmula para o cálculo do índice (nível de transparência) - o cálculo do índice da

avaliação leva em consideração:

a. os pesos dos critérios, de acordo com sua classificação quanto à exigibilidade (essencial 2, obrigatório 1,5 e recomendado 1), bem como o peso de cada uma das 20 dimensões;

b. os pesos atribuídos aos grupos de critérios (dimensões), definidos conforme a) sua relevância para o controle externo e social e b) o grau de dificuldade para a sua disponibilização:

Dimensões	Peso	Dimensões	Peso
Acessibilidade	1	LGPD e Governo Digital	1
Atividades finalísticas	3	Licitações	3
Contratos	3	Obras	1
Convênios e Transferências	1	Ouvidoria	1
Despesa	4	Planejamento e Prestação de Contas	4
Diárias	1	Receita	4
Educação	1	Recursos humanos	3
Emendas parlamentares	1	Renúncia de receita	1
Informações institucionais	2	Saúde	1
Informações prioritárias	2	SIC	2

c. Cada critério tem a sua pontuação subdividida conforme o número de itens de avaliação (disponibilidade, atualidade, histórico, gravação de relatório e ferramenta de pesquisa). Cada um desses itens corresponde a um percentual da pontuação máxima do critério (disponibilidade: 30%, atualidade: 30%, série histórica: 20%, gravação de relatório: 10% e filtro de pesquisa: 10%). Quando um ou mais desses itens não forem aplicáveis para o critério, seu percentual será rateado de forma proporcional entre os demais itens de avaliação.

d. O quadro a seguir demonstra as pontuações máximas a serem atingidas por cada órgão ou entidade avaliada:

Esfera/órgão/entidade	Pontuação máxima		
	Comum	Específica	Total
Matriz Específica – Poder Executivo	-	-	-
Governo do Estado	221	64	285
Prefeitura Municipal	221	65	286
Matriz Específica – Poder Legislativo	221	43,5	264,5
Matriz Específica – Poder Judiciário	221	22,5	243,5
Matriz Específica – Tribunal de Contas	221	42	263
Matriz Específica – Ministério Público	221	16,5	237,5
Matriz Específica – Defensoria	221	9	230

e. Ao final, a depender da pontuação atingida pelo órgão ou entidade, será atribuído o nível de transparência correspondente, que poderá corresponder às seguintes faixas de transparência:

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0	-

#### \* RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2024

INSTITUI, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL E À DISCRIMINAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas competências constitucionais e legais, estabelecidas nos arts. 73, 96, inc. I, "a", e 75 da Constituição Federal, arts. 95 e 133, inc. I, da Constituição Estadual, c/c Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

Considerando a necessidade de promover e manter um ambiente de trabalho livre

de qualquer conduta que possa configurar assédio moral, sexual e discriminação, bem como estabelecer diretrizes e regras de conduta direcionadas a prevenção, ao esclarecimento, a identificação, a correção e a responsabilização funcional com o objetivo de preservar a dignidade e a integridade psicossocial dos membros, servidores e colaboradores do Tribunal de Contas de Alagoas;

**Considerando** que compete à Administração Pública, quando da implementação e execução da Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação, assegurar, em caráter prioritário, o bem-estar funcional, promovendo de forma contínua um ambiente de confiança para a execução das atividades laborais dos seus membros, servidores e colaboradores;

**Considerando** a necessidade de se observar os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da proibição de todas as formas de discriminação, o direito à saúde e à segurança no trabalho, bem como a inviolabilidade da honra e da imagem, estabelecidos nos artigos 1º, inc. III e IV; 3º, IV; art. 5º, X, 6º; 7º, inc. XXII; 37, 39, § 3º e 170, caput, todos da Constituição Federal;

**Considerando** que os atos, condutas e práticas de assédio moral e sexual são meios que ocasionam danos a vida dos membros, servidores e colaboradores e que comprometem a saúde física e mental, constituindo risco concreto e relevante à organização do trabalho;

**Considerando** a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, com vistas ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho;

**Considerando** a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e a Convenção n.º 111, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, de 25 junho de 1958, sobre a Discriminação em matéria de emprego e profissão;

**Considerando** a Convenção nº 190 - da OIT, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, inclusive violência de gênero;

**Considerando** o Decreto Federal n.º 10.932 de 10 de janeiro de 2022, que promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, bem como os Princípios de Yogyakarta, Indonésia, em 26 de março de 2017 sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero;

**Considerando** a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

**Considerando** que o assédio sexual constitui crime contra a liberdade sexual na forma do art. 216-A do Código Penal Brasileiro;

**Considerando** o papel fundamental desenvolvido pela Corregedoria-Geral, exercendo não apenas funções de caráter punitivo, mas também e fundamentalmente, tarefas de fiscalização e orientação;

**Considerando** que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas (Lei nº 5.247, 26 de novembro de 1991) estabelece como deveres dos servidores públicos, dentre outros, a urbanidade com companheiros de serviços e o público geral (art. 118, inciso XI);

**Considerando** que constitui ato de improbidade administrativa ato que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, na forma do art. 11, caput da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021;

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

**Art. 1º** Instituir, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, a Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação, com o objetivo de promover e assegurar um ambiente de trabalho livre de qualquer conduta que possa configurar assédio moral e sexual.

**§ 1º** As disposições legais contidas nesta Resolução aplicam-se a todas as condutas de assédio moral e assédio sexual no âmbito das relações socioprofissionais e da organização do trabalho no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, praticadas de modo presencial ou remoto, contra Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, servidores, estagiários, menores aprendizes, terceirizados e outros colaboradores, independentemente da condição hierárquica.

**§ 2º** Além das condutas ocorridas nas dependências físicas do TCE/AL, inclusive nas áreas cedidas a particulares, as práticas de assédio e discriminação previstas nesta Resolução compreendem as realizadas em teletrabalho e em viagens a serviço, assim como as praticadas em ambiente virtual das redes sociais oficiais da Corte de Contas Estadual.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução considera-se:

**I - Assédio moral:** condutas ativas ou omissivas, repetitivas e abusivas que, independentemente de hierarquia, atentem contra a dignidade humana, autoestima, integridade, identidade, estabilidade emocional, evolução na carreira, por meio de gestos, palavras, exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias, exorbitantes ou, ainda, não distribuição injustificada de tarefas, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou abalo psicológico que provoquem degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho;

**II - Assédio sexual:** conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar, chantagear ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

**III - Discriminação:** toda ação ou omissão que atente contra o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais, nos campos econômico, social, cultural, laboral ou em qualquer campo da vida pública;

**IV - Organização do trabalho:** conjunto de normas, instruções, práticas e processos que modulam as relações hierárquicas, atribuições e competências, mecanismos de deliberação, divisão e conteúdo dos tempos de trabalho, conteúdo das tarefas, modos operatórios, critérios de qualidade e de desempenho;

**V - Cooperação:** mobilização pelas equipes de trabalho para juntas, superarem coletivamente as deficiências que surgem da organização prescrita do trabalho por meio da construção dialogal de regras formais e informais, técnicas e consciência ética, que orientam o trabalho real entre os ocupantes de diferentes níveis hierárquicos;

**VI - Saúde no trabalho:** dinâmica de construção contínua, em que estejam assegurados os meios e condições para a construção de uma trajetória em direção ao bem-estar físico, mental e social, considerada em sua relação específica e relevante com o trabalho;

**VII - Agente público:** toda pessoa que exerce cargo, emprego ou função, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo com o Tribunal de Contas, incluindo membros, servidores, terceirizados, estagiários e colaboradores; e

**VIII - Gestão participativa:** modo de gestão que promove a valorização e o compartilhamento da experiência de trabalho; a cooperação e a deliberação coletiva e a participação integrada de Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas, servidores, estagiários, aprendizes, terceirizados e outros colaboradores, com o objetivo de identificar problemas e propor melhorias no ambiente de trabalho e institucionais.

**Art. 3º** São situações que podem caracterizar o assédio moral, dentre outras:

**I -** desqualificar, subestimar, humilhar, difamar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima ou a imagem da pessoa;

**II -** submeter à situação vexatória transmitindo informações falaciosas, comentários maliciosos, fazendo referência ou tratando de modo jocoso ou desrespeitoso;

**III -** ofender, espalhar boatos, fazer críticas ou brincadeiras sobre a vida pessoal, particularidades físicas, emocionais ou sexuais ou postar mensagens de igual teor em grupos nas redes sociais;

**IV -** promover, por meio de listas de e-mail, grupos de mensagens, redes sociais e assemelhados, comentários desabonadores, advertências ou reprimendas públicas, de forma indireta, ou seja, sem nominar o destinatário, mas tornando possível a identificação a quem se dirige a mensagem;

**V -** atribuir apelidos, fazer gestos ou sinais, de natureza ofensiva, visando desmoralizar ou ridicularizar, incorrendo na mesma infração quem os estimular, difundir ou reproduzir;

**VI -** subestimar, em público, as aptidões e competências dos membros da equipe;

**VII -** manifestar publicamente desdém ou desprezo pelo produto de seu trabalho;

**VIII -** desrespeitar limitação individual, temporária ou permanente, inclusive decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas deficiências;

**IX -** descumprir, ameaçar ou dificultar de maneira injustificada a fruição de direitos, como jornada de trabalho, férias, licenças, mudança de modalidade de trabalho, dentre outros;

**X -** impor condições e regras de trabalho personalizadas mais severas do que as aplicadas a outros profissionais integrantes da mesma categoria;

**XI -** preterir, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social e orientação política, sexual ou filosófica;

**XII -** criar um ambiente de trabalho intimidante, hostil e ofensivo, em decorrência de discursos e práticas sexistas e LGBTfóbicas, resultando em obstáculos à igualdade entre os sexos;

**XIII -** impor condições de trabalho e regras personalizadas, diferentes dos demais, ou tratar de forma discriminatória os membros da equipe, em especial grupos vulneráveis, como mulheres grávidas, pessoas negras, indígenas e de outras etnias, pessoas LGBTQIA+ e PCDs;

**XIV -** compartilhar, publicar ou reproduzir, por intermédio da utilização de redes sócias, conteúdo que promova ou incite a misoginia e violência contra as mulheres, o racismo contra pessoas negras e indígenas, o ódio e violência contra a população LGBTQIA+, a xenofobia e violência contra estrangeiros e nacionais, o ódio e violência contra as pessoas e comunidades pobres, o capacitismo e violência contra pessoas com deficiência, bem como contra demais grupos minoritários da sociedade civil.

**XV -** ocultar ou manipular informações úteis dos trabalhadores para a realização das

atividades de forma a induzi-los ao erro;

**XVI-** alterar tom de voz ou gritar, agredir verbalmente ou por gestos, ou falar de forma desrespeitosa;

**XVII -** instigar o controle de um servidor ou colaborador por outro, fora do contexto da estrutura hierárquica, espalhando, assim, a desconfiança e comprometendo a solidariedade entre colegas;

**XVIII-** retirar autonomia funcional dos trabalhadores, como solicitar alteração em relatórios técnicos, ou sempre rejeitar suas escolhas e decisões;

**XIX -** privar os trabalhadores de acesso às ferramentas de trabalho;

**XX-** instigar a competição entre as pessoas contribuindo para um ambiente com falta de confiança, solidariedade e colaboração;

**XXI-** ignorar recomendações médicas às gestantes;

**XXII-** não considerar questões de saúde e recomendações médicas na atribuição de tarefas;

**XXIII-** pressionar para que os trabalhadores não exerçam seus direitos;

**XXIV -** dificultar ou protelar, injustificadamente, promoções;

**XXV-** retirar o trabalho que normalmente competia àquele servidor/colaborador ou não lhe atribuir atividades, deixando-o sem quaisquer tarefas a cumprir, provocando a sensação de inutilidade e de incompetência;

**XXVI-** ameaçar com demissão;

**XXVII -** isolar fisicamente o servidor ou colaborador no ambiente de trabalho;

**XXVIII-** fazer chantagem para permanência ou promoção no cargo ou emprego, inclusive de empregados terceirizados;

**XXIX-** praticar quaisquer outras condutas que tenham por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de uma pessoa ou grupo específico, atentando contra seus direitos ou sua dignidade e comprometendo sua saúde física ou mental ou ainda seu desenvolvimento profissional;

**XXX -** limitar o número de vezes ou monitorar o tempo em que o empregado permanece no banheiro; e

**XXXI-** exigir que o empregado cometa atos ilícitos ou atos de corrupção.

**Parágrafo único.** Pode, ainda, constituir assédio moral coagir, cooptar ou praticar represálias contra testemunha, visando obstruir a devida apuração dos fatos geradores de assédio moral, sexual ou de discriminação.

**Art. 4º** Constituem situações que podem configurar a prática de assédio sexual, dentre outras:

I - fazer críticas ou brincadeiras sobre particularidades físicas ou sexuais;

II - seguir, espiar ou realizar abordagem com intuito sexual;

III - insinuar ou agredir com gestos ou propostas sexuais;

IV - realizar conversas indesejáveis sobre sexo;

V - constranger com piadas ou expressões de conteúdo sexual e frases de duplo sentido;

VI - declarar palavras, escritas ou faladas, de caráter sexual;

VII - realizar insinuações, explícitas ou veladas, de caráter sexual;

VIII - realizar convites impertinentes, chantagens ou pressionar para participar de encontros com intuito sexual;

IX - fazer ameaças de perdas significativas ou promessas de obtenção de benefícios em troca de favores sexuais;

X- realizar contato físico de forma inadequada, tocar ou criar situações de contato corporal, sem consentimento recíproco, com conotação sexual;

XI - fazer ameaças, veladas ou explícitas, de represálias, perturbação, ofensa, caso não receba o favor sexual; e

XII - praticar outras condutas que tenham por objetivo ou efeito constranger ou perturbar para a obtenção de vantagens ou favorecimentos sexuais, por meio de comportamentos indesejáveis, afetando a dignidade de uma pessoa ou grupo específico, criando um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante e desestabilizador.

**Art. 5º** Constitui discriminação toda distinção, exclusão, restrição, preferência ou manifestação fundada em preconceito de raça, etnia, cor, sexo, gênero, religião, deficiência, opinião política ou filosófica, ascendência nacional, origem social, orientação sexual, identidade e expressão de gênero ou qualquer outra que atente contra o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural, laboral ou em qualquer campo da vida pública.

**Parágrafo único.** Constitui discriminação, também, qualquer ato, prática ou política que resulte em discriminação, preconceito ou tratamento desigual com base exclusivamente na idade de um indivíduo.

### CAPÍTULO III

#### DOS FUNDAMENTOS E DAS DIRETRIZES

**Art. 6º** São fundamentos da Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - proteção à honra, à imagem, à intimidade, à vida privada e à reputação pessoal;

III - preservação do valor social do trabalho;

IV- garantia de um ambiente de trabalho sadio, saudável, seguro e sustentável como pressupostos fundamentais da organização laboral e dos métodos de gestão;

V- prevenir comportamentos discriminatórios e de desrespeito à diversidade;

VI- resguardo de sigilo dos dados pessoais das partes envolvidas, das testemunhas e do conteúdo das apurações;

VII- preservação do denunciante e das testemunhas à represálias;

VIII- garantia da responsabilidade e da proatividade institucional;

IX - observância da legislação de regência da matéria, em especial, à Resolução TCE/AL nº 04/2021 que trata do Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

X- priorização da abordagem preventiva;

XI- responsabilidade e proatividade institucional;

XII- construção de uma cultura de respeito mútuo, igualdade de tratamento e soluções dialogadas para conflitos no trabalho; e

XIII - resguardo da ética profissional.

XIV - reconhecimento e valorização da contribuição dos colaboradores idosos, promovendo um ambiente de trabalho que aprecie a experiência e sabedoria acumulada ao longo dos anos.

**Art. 7º** São diretrizes da Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas:

I - a promoção de estratégias institucionais permanentes de sensibilização, conhecimento, detecção e prevenção das práticas de assédios e de discriminação, por meio de campanhas e eventos com ênfase na identificação, caracterização e consequências do assédio moral, sexual e discriminação;

II - a promoção de ações constantes de formação e esclarecimento, conscientizando e fomentando campanhas e eventos sobre o tema, com ênfase na conceituação, na caracterização e nas consequências do assédio moral, sexual e discriminação;

III - a promoção de um ambiente de diálogo, cooperação e respeito à diversidade humana e a adoção de métodos de gestão participativa e organização laboral que fomentem a saúde física e mental no trabalho;

IV - as unidades que compõem a estrutura organizacional do Tribunal de Contas proverão ambiente organizacional de respeito à diferença e não-discriminação, aplicando estratégias e métodos gerenciais que favoreçam o desenvolvimento de ambientes de trabalho seguros e saudáveis, com orientações periódicas claras a respeito das determinações estabelecidas nesta Resolução;

V- os setores e unidades administrativas do Tribunal de Contas promoverão ambiente organizacional de respeito à diferença e não-discriminação, utilizando-se de políticas, estratégias e métodos gerenciais que favoreçam o desenvolvimento de ambientes de trabalho seguros e saudáveis, com orientações periódicas claras a respeito das determinações estabelecidas nesta Resolução;

VI - as ações institucionais de prevenção e enfrentamento ao assédio e à discriminação priorizarão:

a) o desenvolvimento e a difusão de experiências, bem como métodos de gestão e organização laboral que promovam saúde, sustentabilidade e segurança no trabalho;

b) a promoção de política institucional de acolhimento, escuta, suporte e acompanhamento de pessoas;

c) o incentivo às abordagens de práticas restaurativas para resolução de conflitos;

VII - a Escola de Contas Públicas – ECP juntamente com a Corregedoria-Geral deverão promover palestras sobre o tema da política instituída por esta Resolução Normativa;

VIII - a Corregedoria-Geral, com o apoio da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, promoverá ações e campanhas de conscientização a respeito da aplicação desta Política e das consequências do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no trabalho, utilizando linguagem clara e objetiva;

IX - os gestores deverão promover ambiente de diálogo, cooperação e respeito à diversidade humana, adotando métodos de gestão participativa e organização laboral que fomentem a saúde física e mental no trabalho, contribuindo com a efetividade desta Política de acordo com suas atribuições e responsabilidades;

X - o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos seus programas de aperfeiçoamento e capacitação, deverá oportunizar adequada qualificação aos membros do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação, aos membros da Comissão de Ética Funcional e em relação à prevenção e ao enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação;

XI - promover ações de sensibilização aos Conselheiros, Auditores substitutos de Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas, servidores, estagiários, aprendizes, terceirizados e outros colaboradores, chamando a atenção para os riscos e potenciais prejuízos das práticas abusivas e discriminatórias;

XII - medidas específicas para a proteção e valorização dos trabalhadores idosos, assegurando que tenham igualdade de oportunidades, ambiente de trabalho respeitoso e ações específicas de conscientização sobre os desafios e contribuições desse grupo. e

XIII - fomentar e explicitar cultura organizacional pautada no respeito mútuo e na conscientização das responsabilidades de cada um na construção do clima organizacional.

## CAPÍTULO IV

## DO SUPORTE E ACOMPANHAMENTO

**Art. 8º** As áreas de acompanhamento de pessoas do Tribunal de Contas, especificamente o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação, o Setor de Serviço Social e o Setor de Psicologia, atuarão no suporte e acompanhamento das pessoas afetadas por situações de assédio e discriminação no âmbito institucional, com práticas restaurativas e resguardando o sigilo profissional, a fim de minimizar riscos psicossociais e promover a saúde mental no trabalho.

**Parágrafo único.** O acompanhamento poderá ser individual ou coletivo, inclusive de equipes, a fim de promover o suporte psicossocial e, também, orientar a busca de soluções sistêmicas para a eliminação das situações de assédio e discriminação no trabalho.

**Art. 9º** As ações referidas no caput do art. 8º serão pautadas pela lógica do cuidado para pessoas expostas a riscos psicossociais da organização de trabalho e, portanto, terão caráter distinto e autônomo em relação a procedimentos formais de natureza disciplinar.

**Art. 10.** A escuta e o acompanhamento, observados métodos e técnicas profissionais, propiciarão atenção humanizada e centrada na necessidade da pessoa, respeitando seu tempo de reflexão e decisão, visando sua integridade psíquica, autonomia e liberdade de escolha.

**Art. 11.** O processo de acompanhamento será pautado pelas alternativas de suporte disponíveis, pelas orientações e encaminhamentos previstos nesta Política, respeitadas as escolhas quanto ao modo de enfrentar a situação de assédio ou discriminação.

**Art. 12.** Frente a riscos psicossociais relevantes, o Setor de Psicologia do Tribunal de Contas de Alagoas em conjunto com o Setor de Serviço Social poderão recomendar ações imediatas para preservar a saúde e a integridade física e moral das pessoas afetadas por assédio ou discriminação e, quando julgar necessário, sugerir à Presidência do Tribunal ou à autoridade competente, a relocação temporária dos servidores envolvidos, com sua anuência, em outra unidade do TCE-AL.

## CAPÍTULO V

## DA COMUNICAÇÃO DE ASSÉDIO OU DISCRIMINAÇÃO E DO ACOLHIMENTO

**Art. 13.** Toda conduta que possa configurar assédio moral, assédio sexual ou discriminação poderá ser comunicada ao Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual à Corregedoria-Geral, à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas ou à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas por meio dos canais de comunicação disponíveis, podendo ser formalizada:

- I - pela pessoa que se perceba vítima de assédio ou discriminação no trabalho;
- II - pela pessoa que tenha conhecimento de fatos que possam caracterizar assédio ou discriminação no trabalho, sendo permitido, neste caso, o anonimato.

§ 1º A comunicação de fato apresentada de modo oral perante à Corregedoria-Geral será reduzida a termo.

§ 2º É necessário que a comunicação de assédio moral, assédio sexual ou discriminação contenha a descrição das ações ou condutas que motivaram a alegação do fato, identificando as pessoas envolvidas, sendo permitido a juntada de documentos e de elementos comprobatórios da alegação.

§ 3º A comunicação de assédio moral, sexual ou discriminação apresentada à Corregedoria-Geral e à Presidência, bem como a outros setores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas será encaminhada ao Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação - para acolhimento, escuta, análise prévia, orientação e acompanhamento frente a Comunicação de Fato.

§ 4º A análise prévia da Comunicação de Fato consistirá na verificação da existência de elementos mínimos de materialidade e autoria, indispensáveis à sua apuração, bem como da necessidade e do interesse da pessoa que se sente vítima de assédio ou discriminação em receber o suporte e a orientação do serviço de apoio psicológico oferecido pelo Setor de Psicologia do TCE/AL.

§ 5º A tramitação da Comunicação de Fato no Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual poderá ocorrer em concomitância com a atuação do Setor de Psicologia e do Setor de Serviço Social do TCE/AL e com as práticas restaurativas, porventura necessárias à resolução de conflitos e à promoção de ambiente de trabalho saudável.

§ 6º Se a pessoa que se percebe vítima de assédio ou discriminação considerar inviável o tratamento do fato no âmbito do Comitê ou entender desnecessárias as ações previstas no art. 8º, ela poderá solicitar, a qualquer tempo, o encaminhamento da comunicação de fato à Corregedoria-Geral para apuração da responsabilidade por meio de processo administrativo disciplinar competente.

§ 7º A pessoa que se percebe vítima de assédio ou discriminação, quando julgar conveniente, poderá buscar orientação e suporte externo de entidades representativas, serviços de apoio, organizações da sociedade civil ou pessoas de sua confiança, sem nenhum prejuízo do encaminhamento da Comunicação de Fato às instâncias institucionais.

§ 8º A pessoa que se achar vítima de assédio poderá dirigir-se a qualquer integrante do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e, podendo escolher, na medida do possível e diante da compatibilidade de horário dos integrantes do Comitê, local, data e hora para ser ouvida, devendo ser oportunizado um ambiente acolhedor para isso.

**Art. 14.** Todas as informações relacionadas às Comunicações de Fato tratadas nesta Resolução terão caráter confidencial para preservação da intimidade dos envolvidos,

sendo conhecidas exclusivamente por aqueles que, em função de condição inerente ao efetivo exercício do cargo, função, atividade específica ou na qualidade de parte interessada, tenham necessidade de conhecer o assunto, conforme legislação vigente sobre acesso à informação.

**Art. 15.** Nenhuma pessoa poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou sanção por ter denunciado ou testemunhado atitudes definidas nesta Resolução, salvo se comprovada má-fé.

## CAPÍTULO VI

## DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL E À DISCRIMINAÇÃO

**Art. 16.** No Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação de natureza permanente, possuirá preferencialmente a seguinte composição:

- I - um Conselheiro Substituto, que coordenará o Comitê;
- II - um servidor do Setor de Serviço Social do TCE/AL;
- III - um servidor do Setor de Psicologia do TCE/AL;
- IV - um servidor efetivo e um servidor estabilizado, lotados nas diretorias finalísticas;
- V - Um estagiário pertencente aos quadros do TCE/AL;
- VI - um servidor da Ouvidoria;
- VII - um servidor da Escola de Contas;
- VIII - um servidor do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - MPC;
- IX - um empregado integrante de um dos prestadores de serviço do TCE/AL; e
- X - um servidor da Corregedoria Geral do TCE/AL.

§ 1º Os servidores integrantes do comitê serão eleitos pelos respectivos órgãos, sendo que, dentre as vagas disponíveis, pelo menos uma será destinada a um servidor com idade igual ou superior a 60 anos;

§ 2º O mandato dos membros do comitê será de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas de Alagoas elaborar a portaria que institui o Comitê, com a devida composição de seus membros eleitos na forma do § 1º.

§ 4º O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação terá como atribuições:

- I - acolher a pessoa que se sente vítima de assédio moral, sexual e de discriminação;
- II - receber as comunicações de assédio moral e sexual e de discriminação;
- III - monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção desta Política;
- IV - contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral e sexual de discriminação;
- V- solicitar relatórios, estudos e pareceres aos órgãos e unidades competentes, resguardados o sigilo e o compromisso ético-profissional das áreas técnicas envolvidas;
- VI - sugerir medidas de prevenção, orientação e enfrentamento do assédio moral e sexual e à discriminação, podendo elaborar para tal fim cartilhas, manuais, vídeos e campanhas;
- VII - representar à Corregedoria-Geral a ocorrência de quaisquer formas de retaliação ao comunicante que, de boa-fé, busque os canais próprios para relatar eventuais práticas de assédio moral, sexual e de discriminação;
- VIII - comunicar a Presidência e a Corregedoria-Geral sobre a existência de ambiente, prática ou situação favorável ao assédio moral, sexual e de discriminação;
- IX - recomendar ou solicitar à Presidência e à Corregedoria-Geral a adoção de medidas necessárias:
  - a) à proteção das pessoas envolvidas;
  - b) à preservação dos elementos de provas;
  - c) à promoção de alterações funcionais temporárias;
  - d) à mudança de métodos e processos na organização do trabalho;
  - e) à melhoria das condições de trabalho;
  - f) ao aperfeiçoamento das práticas de gestão de pessoas, por meio de ações de aprendizado permanente, como rodas de conversas e participação nas atividades promovidas pelo Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação;
  - g) à realização de ações de capacitação e acompanhamento da gestão com ênfase na qualidade das práticas laborativas;
  - h) à elaboração de campanha institucional de sensibilização, informação, prevenção e enfrentamento do assédio moral e sexual e à discriminação; e
- X - articular-se com entidades públicas ou privadas que tenham objetivos semelhantes aos do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação;

§ 5º O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação previsto nesta Resolução não substitui as atribuições da Comissão de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

## CAPÍTULO VII

## DAS INFRAÇÕES, PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES E PENALIDADES

**Art. 17.** As comunicações e situações de assédio e da discriminação definidos nesta Resolução serão acolhidas e apuradas pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 5247/91), no Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Resolução TCE/AL nº 04/2021) e nos demais atos normativos vigentes.

**Parágrafo único.** Aplicam-se as penalidades contidas na legislação mencionada no caput deste artigo às práticas de assédio moral, assédio sexual e de discriminação, consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 18.** Em caso de indícios da ocorrência de assédio moral, assédio sexual ou discriminação imputados aos trabalhadores terceirizados ou colaboradores, o fato deverá ser comunicado à empresa contratada, bem como ao fiscal do Contrato, para conhecimento e providências cabíveis, sem prejuízo da adoção de providências no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

## CAPÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Será dado amplo conhecimento desta Política aos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, servidores, estagiários, terceirizados e colaboradores que atuam no Tribunal.

**Art. 20.** Todos os gestores do TCE/AL ficam responsáveis, na proporção das suas competências, pela adoção de medidas necessárias à prevenção e combate de práticas de assédio e discriminação, conforme definido na presente Resolução.

**Art. 21.** O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação e a Corregedoria-Geral do TCE/AL deverão manter registros estatísticos atualizados das Comunicações de Fato e de Processos Administrativos Disciplinares relacionados à matéria tratada na presente Resolução.

**Art. 22.** A Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação integrará todos os contratos de estágio e de prestação de serviços firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

**Art. 23.** Nos casos de retaliação a terceirizados que tenham noticiado assédio moral, sexual ou discriminação, mesmo após eventual rescisão do contrato do prestador de serviços, ao Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação deverá comunicar à Presidência para análise da possibilidade de representação ao Ministério Público do Trabalho e ao órgão do Governo Federal responsável pelo Trabalho e Emprego, para as responsabilizações cabíveis.

**Art. 24.** As dúvidas em relação a aplicação desta Resolução e os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal.

**Art. 25.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 5 de março de 2024.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro - Presidente

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Vice - Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira (ausente)

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro - Relator

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheira (ausente)

\*Republicada

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2024

DISPÕE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PRESTADAS ANUALMENTE PELO GOVERNADOR DO ESTADO E PELOS PREFEITOS MUNICIPAIS, A SEREM ENCAMINHADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 95 da Constituição Estadual, c/c os Arts. 1º, inciso I, e 3º da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, os Arts. 6º, inciso XXXIII, e 96 da Resolução Normativa nº 03/2001 e a Resolução Normativa nº 02/2017;

**Considerando** os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

**Considerando** a necessidade de disciplinar os processos de Prestações de Contas de Governo prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais a este Tribunal de Contas;

**Considerando** a necessidade da presença de informações e documentos obrigatórios

nos processos de Prestação de Contas;

**Considerando** a necessidade de revisão periódica das resoluções e instruções normativas, objetivando o ajuste à legislação vigente no âmbito do controle externo; e

**Considerando** a publicação da Resolução Normativa nº 01/2022 que instituiu e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL dispoendo sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os dados vinculados aos Atos de Gestão.

## RESOLVE:

**Art. 1º** Os processos de Prestação de Contas dos Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais deverão conter as informações e os documentos na forma dos anexos do Manual de Prestações de Contas de Governo Municipal e Estadual, e deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado até 30 (trinta) de abril do exercício subsequente.

**Art. 2º** Consideram-se contas de governo aquelas encaminhadas pelos Prefeitos e pelo Governador, e que permitem avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo, em especial as funções de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas.

**Art. 3º** A documentação constante dos processos de Prestação de Contas dos Chefes dos Poderes, citados no art. 1º deverá conter as assinaturas dos seus titulares, contadores e responsáveis pelo controle interno, quando couber, assim como, os documentos complementares relativos às áreas específicas que deverão conter as assinaturas dos respectivos responsáveis (tesouraria, almoxarifado, patrimônio, comissão de licitação, entre outras).

**Art. 4º** Os Manuais de Prestações de Contas de Governo Municipal e Estadual, aprovados juntamente com esta Resolução Normativa, discorrerão sobre o conteúdo e a forma dos Demonstrativos, das Declarações e das demais informações que devem ser enviadas na Prestação de Contas anual, sendo periodicamente atualizados e publicados no Diário Oficial do TCE-AL por Ato do Presidente desta Corte de Contas.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas referentes às contas de governo dispostas na Resolução Normativa nº 001/2016.

**Art. 6º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos de contas de governo referentes ao exercício de 2024 e seguintes.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 5 de março de 2024.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Presidente

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Corregedor Geral

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Ouvidora

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheira

## Corregedoria

## Atos e Despachos

## PORTARIA Nº 05/2024 - CGTCEAL

Divulgação de Recomendações de Cursos e Treinamentos aos Servidores da Corregedoria, da Comissão Permanente de Correição e da Comissão Processante Permanente.

**O CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e pela Resolução nº 003, de 19 de julho de 2001, que aprovou o Regimento Interno do TCE/AL, e:

**CONSIDERANDO** a importância de dotar o controle disciplinar de mecanismos adequados e eficazes à garantia da ordem e do interesse público;

**CONSIDERANDO** as diretrizes e recomendações oriundas da CARTA COMPROMISSO DAS CORREGEDORIAS emitida pelo Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas – 2023 (ENCCO - 2023), que estabelece como um de seus Eixos Centrais, Fomentar a capacitação dos servidores lotados nas Corregedorias, bem como das comissões responsáveis pelos processos éticos, de sindicância e administrativos disciplinares;



**CONSIDERANDO** as diretrizes e recomendações oriundas da CARTA COMPROMISSO DAS CORREGEDORIAS emitida pelo Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas – 2023 (ENCCO - 2023), que estabelece como um de seus eixos de Processos Disciplinares, Recomendar a adoção das diretrizes do Comitê para capacitação de gestores, integrantes de comissões disciplinares e servidores;

**CONSIDERANDO** por derradeiro, a imprescindível instituição de Comissões Processantes Permanentes e de Correições Permanentes, devidamente qualificadas para conduzir os procedimentos disciplinares com a finalidade de promover a atualização e aprimoramento contínuo dos servidores da Corregedoria e das Comissões de Correições e Processantes, bem como, consolidar o princípio da segurança jurídica nos processos em curso na Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Divulgar a tabela com recomendações sobre Cursos e Treinamentos aos servidores da Corregedoria, da Comissão Permanente de Correição e da Comissão

Processante Permanente com o objetivo de aprimorar os respectivos servidores no desempenho de suas atividades correccionais e disciplinares.

**§1º** - A presente tabela não tem o caráter obrigacional a ser seguida pelos respectivos servidores, sendo de suas escolhas quais cursos serão seguidos bem como a efetiva sequência e período de treinamento.

**§2º** - Em relação aos servidores da Corregedoria-Geral, estes deverão prestar, no mínimo, 2 (dois) cursos por semestre, o qual será comprovado mediante certificado emitido pela entidade organizadora e entregue ao Coordenador da Corregedoria-Geral.

**§3º** - Os cursos recomendados são ofertados por diferentes entidades, todos gratuitos, sendo de responsabilidade de cada servidor se inteirar sobre as regras e modo de funcionamento de cada curso.

**Art. 2º** - Segue abaixo a tabela contendo o nome do curso, o link da página de inscrição e demais informações:

Curso	Carga Horária	Classificação	Online ou Presencial	Link
Atividade Correcional - Visão Geral	25h	Permanente	Online	<a href="https://www.escolavirtual.gov.br/curso/238">https://www.escolavirtual.gov.br/curso/238</a>
Comissões Processantes	10h	Permanente	Online	<a href="https://www.escolavirtual.gov.br/curso/821">https://www.escolavirtual.gov.br/curso/821</a>
Comunicações Processuais nos processos correccionais	10h	Permanente	Online	<a href="https://www.escolavirtual.gov.br/curso/820">https://www.escolavirtual.gov.br/curso/820</a>
Admissibilidade Correcional	20h	Permanente	Online	<a href="https://www.escolavirtual.gov.br/curso/819">https://www.escolavirtual.gov.br/curso/819</a>
Provas no Processo Administrativo Disciplinar	20h	Permanente	Online	<a href="https://www.escolavirtual.gov.br/curso/84">https://www.escolavirtual.gov.br/curso/84</a>
Proteção de Dados Pessoais	2h	Permanente	Online	<a href="https://esa.oab.org.br/home/course/protecao-de-dados-pessoais/108">https://esa.oab.org.br/home/course/protecao-de-dados-pessoais/108</a>

**Art. 3º** - Segue a tabela contendo as páginas gerais da oferta dos cursos disponibilizados, que poderá ser acompanhada pelos servidores com o objetivo de se informar sobre eventuais novos cursos ofertados ao decorrer do tempo.

Curso	Carga Horária	Classificação	Online ou Presencial	Link
Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Contínuo em Corregedoria (Prodea)	-	Permanente	Presencial e Online	<a href="https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/acoes-e-programas/cursos-crg">https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/acoes-e-programas/cursos-crg</a>
Cursos CRG em parceria com o ENAP	-	Permanente	Online	<a href="https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/acoes-e-programas/cursos-crg/crg-enap">https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/acoes-e-programas/cursos-crg/crg-enap</a>
Site das Corregedorias	-	-	-	<a href="https://www.gov.br/corregedorias/pt-br">https://www.gov.br/corregedorias/pt-br</a>

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor-Geral

## Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

### Atos e Despachos

**A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM 12/03/2024 DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**TC/34.002400/2024** – OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Versam os autos acerca da Manifestação nº 1.20240UV, encaminhada pela Ouvidoria desta Corte, através da qual são apontadas "supostas" irregularidades em processos licitatórios no Município de Junqueiro/AL.

Em razão do acima, recebo a manifestação ao tempo em que determino a remessa do feito ao Ministério Público de Contas, a fim de que se posicione acerca dos fatos narrados na peça pòrtico, consoante disposto no art. 192, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Após, retornem os autos para análise e julgamento.

**TC/6.8.005184/2023** – NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

Trata-se de representação para fins de exame prévio de Edital com pedido de liminar formulada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA/AL.

Alega a requerente, em suma, que no Edital do Pregão nº 005/2023 o Município licitante ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, estabeleceu condições que frustram o caráter competitivo da licitação, especialmente a fixação de desconto mínimo e ausência

de estudo técnico preliminar para fixação deste critério de aceitabilidade de preços. Sustenta, assim, ter ocorrido violação ao Princípio da Legalidade.

Lastreada em tais argumentos pugnou pela concessão de medida cautelar, no sentido de suspender o certame, até que a decisão definitiva de mérito seja proferida.

A partir de uma análise perfunctória dos autos verificamos que restaram atendidos os requisitos de admissibilidade da representação, na medida em que se trata a requerente de pessoa jurídica de direito privado; encontra-se devidamente representada por advogado, nos termos do instrumento de mandato; a petição inicial é coerente e encontra-se adequadamente fundamentada e lastreada em provas documentais, além de que os fatos narrados foram praticados por agente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas.

Assim, recebo a representação ao tempo em que determino a remessa do feito ao Ministério Público de Contas, a fim de que se posicione acerca dos fatos narrados na peça pòrtico, consoante disposto no art. 192, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Após, retornem os autos para análise e julgamento.

Processo: TC/3830/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS Interessado: Fundo de Modernização da Defensoria Pública de Alagoas - Fundepal

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL relativa ao exercício 2018.

Analisando o Relatório Técnico de item 34 à luz dos documentos carreados aos autos pelo mencionado Fundo verificamos a existência de algumas inconsistências que precisam ser solucionadas, a fim de permitir o regular julgamento do feito.

Em primeiro lugar, constata-se a existência de divergência entre a despesa mencionada no relatório e aquela apresentada no QDD (item 3) e no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, constante do item 11.

Diante desse contexto, determino a remessa do feito à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE, a fim de que apresente novo relatório, desta feita, saneando os vícios aqui apontados.

Cumprida a diligência retorne o feito para análise e julgamento.

Processo: TC/004641/2015

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ESTADUAL

Interessado: Governo do Estado de Alagoas

Trata-se de Contas de Governo do Estado de Alagoas relativas ao exercício 2014. O presente feito se iniciou de forma física e, a partir de determinado momento passou a tramitar também de forma eletrônica, todavia, não houve a digitalização dos documentos já apresentados de forma física, mas a produção de novos documentos em meio eletrônico, de modo que o processo tramitava de forma híbrida, ou seja, parte física e parte digital.

Diante desse cenário esta Conselheira Relatora proferiu despacho de item 7, **datado de 10 de maio de 2022**, por meio do qual determinou a remessa dos autos à Presidência, a fim de que fossem adotadas as providências que se fizessem necessárias à conversão integral do feito para meio digital considerando que a tramitação de forma híbrida colocava em risco o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a segurança jurídica, diante da possibilidade de desconsideração de determinado documento efetivamente anexado pelo Jurisdicionado, quando da análise das contas e consequente emissão de Parecer Prévio.

Conquanto tenha sido determinado em 31 de maio de 2022, pela Presidência da corte, o atendimento da providência solicitada por essa Relatora, o processo somente retornou ao Gabinete desta Conselheira no dia 1º de setembro de 2022, conforme despacho de item 12, todavia, uma análise dos autos revelou que havia vários documentos que ainda não haviam sido incluídos no processo digital, o que motivou a emissão de novo despacho (item 13), datado de 01 de setembro de 2022, determinando o cumprimento integral da diligência, com a inclusão dos documentos faltantes.

O processo, desta feita, somente retornou ao Gabinete desta Conselheira no dia 20 de abril de 2023, consoante se vê no item 14 dos autos. Ato contínuo, emitimos o despacho de item 15, por meio do qual determinamos a remessa dos autos à DFAFOE, com o único propósito de que fosse emitido o relatório técnico conclusivo acerca das contas em apreço.

Ocorre que, em 29 de maio de 2023 o processo foi devolvido pela citada diretoria, por meio do despacho de item 16, em que afirma que não seria cabível a emissão de relatório técnico, considerando que, segundo sua sua ótica, o processo já teria sido alcançado pela prescrição, à luz do disposto nos artigos 1º e 3º, ambos da Resolução nº 13/2022.

Pois bem, em primeiro lugar, o processo em epígrafe não se amolda à hipótese prevista no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, considerando que nele há previsão de incidência da prescrição em processos que estejam tramitando há mais de cinco anos e que ainda necessitem de instrução, situação que não se verifica no caso em apreço, considerando que o Estado de Alagoas apresentou defesa na data de 07 de julho de 2021 e já apresentou todos os documentos entendidos como necessários e existentes.

Demais disso, data máxima vênua, ainda que a Diretoria Técnica entenda pela incidência da prescrição, deveria ter cumprido a determinação da Relatora e emitido o relatório técnico de sua competência e feito o registro de sua opinião, também quanto à incidência da prescrição, considerando que a decisão sobre a aplicação do referido instituto cabe, tão somente ao relator e/ou plenário da corte.

Diante de todo o acima exposto, determino o retorno dos autos à DFAFOE, a fim de que emita relatório técnico conclusivo acerca das contas de governo objeto do presente feito, com a maior brevidade possível.

Após cumprida a diligência, retorne os autos ao gabinete desta Conselheira para adoção das providências cabíveis dentro de sua competência.

Publique-se. Cumpra-se.

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela resenha

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**

**Acórdão**

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 27.02.2024:

Processo: TC 2203/2020

Assunto: Denúncia.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel dos Milagres

**Gestor:**

**Exercício financeiro:** "363 faturas até 05/09/2018"

**Interessado:** Equatorial Energia Alagoas.

**ACÓRDÃO Nº 09/2024**

**DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSAIS EM CONTRAPARTIDA AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (LEI Nº 5.604/1994, VIGENTE À ÉPOCA) E NO ART 191 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS.** Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: **NÃO CONHECER** da Denúncia, promovida pela Eletrobras Distribuição Alagoas, em face do Gestor de São Miguel dos Milagres, **ARQUIVANDO-A**, diante dos fatos narrados, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos do art. 43 da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época, c/c o art. 191 do Regimento interno; **JUNTAR** a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas da municipalidade, referente ao exercício de 2018; **DAR CONHECIMENTO aos INTERESSADOS** acerca desta decisão; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro - Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Presentes:

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio

Procurador de Contas – Ênio Andrade Pimenta

**VOTO**

**DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSAIS EM CONTRAPARTIDA AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (LEI Nº 5.604/1994, VIGENTE À ÉPOCA) E NO ART 191 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS.**

1. Tratam os autos sobre

**DENÚNCIA**

2. formulada pela Equatorial Energia Alagoas, sucessora da Eletrobras/AL, subscrita pelo Sr. ERONILDES ALMEIDA MARINHO, Assistente do Diretor Financeiro e Comercial, em face do Sr. RUBENS FELISBERTO DE ATAÍDE JUNIOR, Prefeito de São Miguel dos Milagres, no exercício financeiro de 2018, decorrente de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal de São Miguel dos Milagres, demonstrando os fatos por meio de listagem contendo o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes e da correção monetária respectiva, com o montante total devido, mas sem indicativo do período total abrangido pela dívida.

3. O expediente **CTA-DF-006/20178** contendo a relação de diversos órgãos de Administrações Públicas Municipais com débito em aberto **até 23/02/2018** foi protocolado na Corte de Contas em **02/03/2018** e autuado sob o n. **TC-2577/2018**. Posteriormente, houve atualização das informações através do **CTA-DF-042/2018** (fls. 14) com a listagem dos órgãos com **débitos até 05/09/2018**.

4. Objetivando-se a adequação dos jurisdicionados às relatorias da Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência que providenciou, junto ao setor competente, as atuações com cópias integrais, sendo este processo, TC 2203/2020, **com protocolo em 04/03/2020, referente, apenas, à Prefeitura Municipal de São Miguel dos Milagres**.

5. O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (fls. 22 e 23), que em **24/01/2024**, através do Parecer nº PAR-4PMPC-501/2024/SM, manifestou-se da seguinte forma:

O transcurso de tão longo lapso tem direta interferência no juízo de admissibilidade, tendo em vista que a situação fática verificada em 2018 não mais reflete a realidade, retirando a necessidade/utilidade de concentração de esforços do Controle Externo na apuração de fatos pretéritos.

De tal sorte, em sede de admissibilidade da notícia de fato referente a irregularidades do Município de São Miguel dos Milagres anteriores a julho de 2018 (última data de atualização), diante do não processamento tempestivo com vistas à devida apuração das inadimplências reportadas, entende o MPC pela **inadmissibilidade e não instauração como processo de representação**.

6. Conforme documento acostado nos autos (fls.16), que **traz a dívida atualiza até 05/09/2018**, nota-se a existência de cerca de **363 (trezentos e sessenta e três) faturas em aberto**, relativas à Prefeitura Municipal de São Miguel dos Milagres, no valor de R\$ 109.323,97 (cento e nove mil e trezentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), acrescido de **R\$ 2.094,31 (dois mil e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) de multa, R\$ 11.406,67 (onze mil e quatrocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) de juros e R\$ 7.489,30 (sete mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos) de correção monetária**, totalizando, à época, o montante de R\$ 130.314,25

(cento e trinta mil e trezentos e catorze reais e vinte e cinco centavos), **contudo não apresenta, claramente, a identificação dos meses/anos de cada fatura – apenas uma consolidação até 05/09/2018 - nem os potenciais gestores responsáveis.**

7. É o relatório.

## RAZÕES DO VOTO

### COMPETÊNCIA

8. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, fica demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época, e o art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados a jurisdicionados da Corte de Contas estadual.

### ADMISSIBILIDADE

9. O art. 42, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 5.604/1994, vigente à época) dispõe que "Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas". Por sua vez, o seu art. 43, bem como o art. 191 do RITCE/AL, quando cuidam de Representação/Denúncia, informam que esta:

- trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;
- refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;
- seja redigida com clareza;
- contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la), e;
- contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

10. Na análise do conteúdo das letras "c" e "d" do item 09, a nosso sentir, estariam comprometidos, uma vez que a listagem dos Municípios inadimplentes apresentada não indica de forma discriminada o período abrangido pela dívida, **apenas há o indicativo na CTA-DF-042/2018 (fls. 14) de que os débitos foram atualizados até a data de 05/09/2018.**

11. Assim, **a inexistência de informações claras prejudicaria sobremaneira a identificação do gestor responsável pela dívida (quem deu causa aos juros, multa e correção monetária) e o respectivo período ao qual as 363 (trezentos e sessenta e três) faturas em aberto se referem, ou seja, se são dívidas apenas do Exercício de 2018 ou se abrangeriam outros exercícios.**

12. Some-se a isso, conforme fora informado na **Sessão Plenária do dia 10/03/2020**, pela Cons. Ana Raquel, a realização de reunião no gabinete da presidência desta Corte, com representante da Equatorial em relação aos processos protocolados no Tribunal e que **estavam sendo arquivados por falta de informações claras e detalhadas no processo (exercício e gestor)**. No encontro, ficou definido que a Equatorial iria encaminhar as comunicações de inadimplências por exercício financeiro/órgão, contendo a identificação do responsável e os valores detalhados dos acessórios incidentes sobre o valor principal, bem como, os entes públicos que, eventualmente, tenham parcelamentos de dívida ou acordos com a empresa.

13. Nesse sentido, em discussão sobre processos análogos, notadamente, os TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, a **1ª Câmara do dia 22/06/2021**, decidiu por não receber as representações/denúncias e arquivá-las pela ausência dos requisitos de admissibilidade exigidos pela lei.

### VOTO

14. Entendendo-se pela inobservância dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, considerando as situações postas nos autos, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior deste Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

14.1. **NÃO CONHECER** da Denúncia, promovida pela Eletrobras Distribuição Alagoas, em face do Gestor de São Miguel dos Milagres, **ARQUIVANDO-A**, diante dos fatos narrados, em razão do não atendimento dos requisitos dispostos no art. 43 da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época c/c o art. 191 do Regimento interno;

14.2. **JUNTAR** a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas da municipalidade, referente ao exercício de 2018;

14.3. **DAR CONHECIMENTO** aos INTERESSADOS acerca da Decisão;

14.4. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 27 de fevereiro de 2024.

Processo: TC 11970/2019

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Município de Santana do Mundaú

Gestor:

Exercício financeiro: "83 faturas até 14/09/2019"

Interessado: Equatorial Energia Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 11/2024

**DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSAIS EM CONTRAPARTIDA AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO**

**43 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (LEI Nº 5.604/1994, VIGENTE À ÉPOCA) E NO ART 191 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS.** Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: **NÃO CONHECER** da Denúncia, promovida pela EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, em face do Gestor de Santana do Mundaú, **ARQUIVANDO-A**, diante dos fatos narrados, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos dispostos no art. 43 da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época c/c o art. 191 do Regimento interno; **JUNTAR** a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas da municipalidade, referente ao exercício de 2019; **DAR CONHECIMENTO** aos INTERESSADOS acerca desta decisão; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro - Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Presentes:

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio

Procurador de Contas – Ênio Andrade Pimenta

### VOTO

**DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSAIS EM CONTRAPARTIDA AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (LEI Nº 5.604/1994, VIGENTE À ÉPOCA) E NO ART 191 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS.**

1. Tratam os autos sobre

### DENÚNCIA

2. formulada pela EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, subscrita pelo Sr. CARLOS HUMBERTO GUIMARÃES MORAIS, Gerente de Relacionamento com o Cliente, em face do Sr. ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES, Prefeito de Santana do Mundaú, no exercício financeiro de 2019, decorrente de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica ao Município de Santana do Mundaú, demonstrando os fatos por meio de listagem contendo o valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, da correção monetária respectiva e com o montante total devido, mas sem indicativo do período total abrangido pela dívida..

3. O expediente **CTA-907/2019** (fls. 02) contendo a relação de diversos órgãos de Administrações Públicas Municipais com débito em aberto até **14/10/2019** (fls. 03-06) foi protocolado na Corte de Contas em **31/10/2019** e autuado sob o n. **TC-11970/2019**.

4. O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (fls. 08) que, em **06/02/2020**, através do **DESPACHO N. 07/2020/2ºPC/PB**, manifestou-se da seguinte forma:

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que, no Despacho pelo qual o feito foi remetido, inexistiu individualização do município sobre o qual especificamente recai a presente fiscalização, imprescindível para a definição da competência do relator, bem como das atribuições no âmbito do Ministério Público de Contas.

5. Objetivando-se a adequação dos jurisdicionados às relatorias da Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Setor de Protocolo que providenciou as autuações com cópias integrais, sendo este processo, com protocolo em **31/10/2019**, referente, apenas, ao **Município de Santana do Mundaú**.

6. Remetidos os autos, novamente, ao Ministério Público de Contas para novo parecer (fls.11), em 05/10/2021, através do Parecer 2715/2021/2ºPC/PBN (fls. 12-14), manifestou-se nos seguintes termos:

É de bom alvitre, todavia, pontuar que, no tocante aos processos cujo objetivo é a apuração da responsabilidade por dano ao erário, sua quantificação, identificação e, conseqüente, ressarcimento, o Tribunal de Contas da União editou a Instrução Normativa 71/2012, atualizada pela IN 76/2016, que, em seu artigo 6º, inciso I, e 7º, inciso III, a seguir transcritos, estabelecem as **hipóteses de não instauração e arquivamento em razão do valor**:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a **R\$ 100.000,00**, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

(...)

Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

(...)

III - subsistência de débito inferior ao limite de **R\$ 100.000,00**, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa.

Em conseqüência, dado o valor irrisório da demanda, cuja cobrança excederia o valor de eventual dano ao erário, em respeito ao princípio da economia processual e visando a racionalização administrativa, pugna este Parquet de Contas pela **inadmissibilidade da presente Representação com seu conseqüente arquivamento** (grifo nosso).

7. Conforme documento acostado nos autos (fls. 05), que **traz a dívida atualizada até 14/10/2019**, nota-se a existência de cerca de 13 (treze) faturas em aberto para o Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Mundaú, totalizando o valor de R\$ 3.082,27 (três mil e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), acrescido de R\$ 60,73 (sessenta reais e setenta e três centavos) de multa, R\$ 135,20 (cento e trinta e cinco reais e vinte centavos) de juros e R\$ 69,59 (sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) de correção monetária totalizando, à época, o montante de R\$ 3.347,79 (três mil e trezentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos); e 70 faturas em aberto para a Município de Santana do Mundaú, no valor de R\$ 755,78 (setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), acrescido de R\$ 14,74 (catorze reais e setenta e quatro centavos) de multa, R\$ 635,40 (seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) de juros e R\$ 438,28 (quatrocentos e trinta e oito reais e vinte oito centavos) de correção monetária, totalizando, à época, o montante de R\$ 1.844,20 (um mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), **contudo não apresenta, claramente, a identificação dos meses/anos de cada fatura – apenas uma consolidação até 14/10/2019 - nem os potenciais gestores responsáveis.**

8. É o relatório.

## RAZÕES DO VOTO

### COMPETÊNCIA

9. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, fica demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época, e o art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados à gestão de jurisdicionados à Corte de Contas estadual.

### ADMISSIBILIDADE

10. O art. 42, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 5.604/1994, vigente à época) dispõe que "Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas.". Por sua vez, o seu art. 43, bem como o art. 191 do RITCE/AL, quando cuidam de Representação/Denúncia, informam que esta:

- trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;
- refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;
- seja redigida com clareza;
- contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la), e;
- contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

11. Na análise do conteúdo das letras "c" e "d" do item 10, a nosso sentir, estariam comprometidos, uma vez que a listagem dos Municípios inadimplentes apresentada não indica de forma discriminada o período abrangido pela dívida, **apenas há o indicativo na CTA-907/2019 (fls. 02) de que os débitos foram atualizados até a data de 14/10/2019.**

12. Assim, **a inexistência de informações claras prejudicaria sobremaneira a identificação do gestor responsável pela dívida (quem deu causa aos juros, multa e correção monetária) e o respectivo período ao qual as 83 (oitenta e três) faturas em aberto se referem, ou seja, se são dívidas apenas do Exercício de 2019 ou se abrangeriam outros exercícios.**

13. Some-se a isso, conforme fora informado na **Sessão Plenária do dia 10/03/2020**, pela Cons. Ana Raquel, a realização de reunião no gabinete da presidência desta Corte, com representante da Equatorial em relação aos processos protocolados no Tribunal e que **estavam sendo arquivados por falta de informações claras e detalhadas no processo (exercício e gestor)**. No encontro, ficou definido que a Equatorial iria encaminhar as comunicações de inadimplências por exercício financeiro/órgão, contendo a identificação do responsável e os valores detalhados dos acessórios incidentes sobre o valor principal, bem como, os entes públicos que, eventualmente, tenham parcelamentos de dívida ou acordos com a empresa.

14. Nesse sentido, em discussão sobre processos análogos, notadamente, os TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, a **1ª Câmara do dia 22/06/2021**, decidiu por não receber as representações/denúncias e arquivá-las pela ausência dos requisitos de admissibilidade exigidos pela lei.

15. Ressalta-se, por oportuno, a cautela deste Relator quanto à fundamentação trazida pelo Parquet no Parecer nº 2715/2021/2ºPC/PBN (fls. 12-14) que, ao nosso entender, não seria possível a sua aplicação nesta Corte por ausência de normatização própria, já que a Instrução Normativa pontuada requer sua aplicação apenas no âmbito de competência do TCU.

### VOTO

16. Entendendo-se pela inobservância dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, considerando as situações postas nos autos, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior deste Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**16.1. NÃO CONHECER** da Denúncia, promovida pela EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, em face do Gestor de Santana do Mundaú, **ARQUIVANDO-A**, diante dos fatos narrados, em razão do não atendimento dos requisitos dispostos no art. 43 da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época c/c o art. 191 do Regimento interno;

**16.2. JUNTAR** a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas da municipalidade, referente ao exercício de 2019;

**16.3. DAR CONHECIMENTO** aos INTERESSADOS acerca da Decisão;

**16.4. PUBLICIZAR** a decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 27 de fevereiro de 2024.

Processo: TC 12106/2019

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Município de União dos Palmares

Gestor:

Exercício financeiro: "537 faturas até 14/10/2019"

Interessado: Equatorial Energia Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 12/2024

**DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (LEI Nº 5.604/1994, VIGENTE À ÉPOCA) E NO ART 191 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS.** Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: **NÃO CONHECER** da Denúncia, promovida pela EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, em face do Gestor de União dos Palmares, **ARQUIVANDO-A**, diante dos fatos narrados, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos dispostos no art. 43 da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época, c/c o art. 191 do Regimento interno; **JUNTAR** a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas da municipalidade, referente ao exercício de 2019; **DAR CONHECIMENTO** aos INTERESSADOS acerca desta decisão; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro - Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Presentes:

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio

Procurador de Contas – Ênio Andrade Pimenta

### VOTO

**DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS MENSIS EM CONTRAPARTIDA AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (LEI Nº 5.604/1994, VIGENTE À ÉPOCA) E NO ART 191 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS.**

1. Trata os autos sobre

### DENÚNCIA

2. formulada pela EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, subscrita pelo Sr. CARLOS HUMBERTO GUIMARÃES MORAIS, Gerente de Relacionamento com o Cliente, em face do Sr. ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR, Prefeito de União dos Palmares, no exercício financeiro de 2019, decorrente de suposta inadimplência da contraprestação pecuniária devida pelo fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal de União dos Palmares, demonstrando os fatos por meio de listagem contendo o **valor principal do débito, da multa devida, dos juros incidentes, da correção monetária respectiva e com o montante total devido, mas sem indicativo do período total abrangido pela dívida.**

3. O expediente **CTA-907/2019** (fls. 02) contendo a relação de diversos órgãos de Administrações Públicas Municipais com débito em aberto **até 14/10/2019** (fls. 03-06) foi protocolado na Corte de Contas em **04/11/2019** e autuado sob o n. TC-12106/2019.

4. Objetivando-se a adequação dos jurisdicionados às relatorias da Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Setor de Protocolo que providenciou as atuações com cópias integrais, sendo este processo, com protocolo em **04/11/2019**, referente, apenas, à Prefeitura Municipal de União dos Palmares.

5. O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (fls. 07), que em **10/01/2020**, através do DESPACHO Nº 5/2020/4ºPC/EP (fls. 08), manifestou-se da seguinte forma:

Ocorre que já há neste Tribunal processo aberto (TC nº 11.681/2019) contendo o mesmo objeto do presente, qual seja: a listagem com faturas em aberto até o dia 14/09/2019 - Município de União dos Palmares. Esta Procuradoria de Contas, inclusive, já emitiu parecer sob o nº 3109/2019/4ºPC/EP.

Isto posto, remetam-se os autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) Relator(a) **sugerindo:**

(a) A anexação deste processo ao TC Nº 11.681/2019;

(b) Que, caso seja protocolado débitos atualizados da Equatorial de um mesmo município, haja sempre a reunião num mesmo processo.

6. Os autos retornaram ao Gabinete (fls. 09) e, novamente, foram remetidos ao Ministério Público de Contas para novo parecer (fls. 10). Na nova manifestação, DESMPC-1PMP-79/2022/RS (fls. 11-14), houve o seguinte posicionamento:

(...) **pugna-se pela reunião dos presentes autos ao Proc. TC nº 11.681/2019**, realizando-se a atualização do débito, nos termos do despacho anteriormente exarado por este órgão ministerial.

Em seguida, **sugere-se que o feito evolua para a Diretoria Técnica competente**, uma vez que constatada a **necessidade de instrução e manifestação conclusiva** da Diretoria Técnica.

7. Conforme documento acostado nos autos (fls. 06), que **traz a dívida atualizada até 14/10/2019**, nota-se a existência de cerca de 537 (quinhentos e trinta e sete) faturas em aberto para a Prefeitura Municipal de União dos Palmares, totalizando o valor de R\$ 273.654,32 (duzentos e setenta e três mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), acrescentado de R\$ 5.167,01 (cinco mil e cento e sessenta e sete reais e um centavo) de multa, R\$ 66.729,12 (sessenta e seis mil e setecentos e vinte e nove reais e doze centavos) de juros e R\$ 37.168,51 (trinta e sete mil e cento e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos) de correção monetária, totalizando, à época, o montante de R\$ 382.718,96 (trezentos e oitenta e dois mil e setecentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), **contudo, não apresenta, claramente, a identificação dos meses/anos de cada fatura – apenas uma consolidação até 14/10/2019 – nem os potenciais gestores responsáveis.**

8. É o relatório.

#### RAZÕES DO VOTO

##### COMPETÊNCIA

9. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seu art. 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, e mesmo nos normativos próprios, fica demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII, da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época, e o art. 190, do Regimento Interno do Tribunal, pois, os fatos relatados estão relacionados a jurisdicionados da Corte de Contas estadual.

##### ADMISSIBILIDADE

10. O art. 42, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 5.604/1994), vigente à época, dispõe que "Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas". Por sua vez, o seu art. 43, bem como o art. 191 do RITCE/AL, quando cuidam de Representação/Denúncia, informam que esta:

- trate de matéria sujeita à competência do Tribunal;
- refira-se a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas;
- seja redigida com clareza;
- contenha a qualificação completa do denunciante, inclusive com cópia de seus documentos pessoais, e do denunciado (se for pessoa jurídica, deve ser instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la), e;
- contenha a indicação das provas a serem produzidas ou indícios veementes.

11. Na análise do conteúdo das letras "c" e "d" do item 10, a nosso sentir, estariam comprometidos, uma vez que a listagem dos Municípios inadimplentes apresentada não indica de forma discriminada o período abrangido pela dívida, **apenas há o indicativo na CTA-907/2019 (fls. 02) de que os débitos foram atualizados até a data de 14/10/2019.**

12. Assim, **a inexistência de informações claras prejudicaria sobremaneira a identificação do gestor responsável pela dívida (quem deu causa aos juros, multa e correção monetária) e o respectivo período ao qual as 537 (quinhentos e trinta e sete) faturas em aberto se referem, ou seja, se são dívidas apenas do Exercício de 2019 ou se abrangeriam outros exercícios.**

13. Some-se a isso, conforme fora informado na **Sessão Plenária do dia 10/03/2020**, pela Cons. Ana Raquel, a realização de reunião no gabinete da presidência da Corte, com representante da Equatorial em relação aos processos protocolados no Tribunal e que **estavam sendo arquivados por falta de informações claras e detalhadas no processo (exercício e gestor)**. No encontro, ficou definido que a Equatorial iria encaminhar as comunicações de inadimplências por exercício financeiro/órgão, contendo a identificação do responsável e os valores detalhados dos acessórios incidentes sobre o valor principal, bem como, os entes públicos que, eventualmente, tenham parcelamentos de dívida ou acordos com a empresa.

14. Nesse sentido, em discussão sobre processos análogos, notadamente, os TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, a **1ª Câmara do dia 22/06/2021**, decidiu por não receber as representações/denúncias e arquivá-las pela ausência dos requisitos de admissibilidade exigidos pela lei.

15. Ressalta-se, por oportuno, a inviabilidade em atender a sugestão exarada no parecer ministerial referente à junção destes autos ao TC 11.681/2019, vez que este último, já foi julgado e se encontra arquivado.

#### VOTO

16. Desta feita, entendendo pela inobservância dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, considerando as situações postas nos autos, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior deste Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**16.1. NÃO CONHECER** da Denúncia, promovida pela EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, em face do Gestor de União dos Palmares, **ARQUIVANDO-A**, diante dos fatos narrados, em razão do não atendimento dos requisitos dispostos no art. 43 da Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época c/c o art. 191 do Regimento interno;

**16.2. JUNTAR** a cópia dos autos aos processos de Prestação de Contas da

municipalidade, referente ao exercício de 2019;

**16.3. DAR CONHECIMENTO** aos INTERESSADOS acerca desta decisão;

**16.4. PUBLICIZAR** a decisão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 27 de fevereiro de 2024.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

## Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

### Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 07 DE MARÇO DE 2024 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-7669/2017

PROCESSOS APENSADOS: TC-7674/2017; TC-1882/2018; TC-7675/2017; TC-13096/2017; TC13099/2017; TC-1801/2018; TC-1811/2018; TC-1821/2018; TC1824/2018; TC-1854/2018; TC-1855/2018; TC-1861/2018; TC1874/2018; TC-5139/2018; TC-5214/2018; TC-5237/2018; TC1838/2018; TC-1841/2018.

UNIDADE: Prefeitura de Igaci

GESTOR: Oliveiro Torres Piancó (prefeito à época)

ASSUNTO: Contratos temporários

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÕES FUNDAMENTADAS NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ARTS. 117 E 118, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 06 DE MARÇO DE 2024 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-125/2013

PROCESSOS APENSADOS: TC-16169/2013.

UNIDADE: AL Previdência

RESPONSÁVEL: Marcello Lourenço de Oliveira

ASSUNTO: Contrato temporário

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIU ANTES DO PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ARTS. 117 E 118, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1737/2006

UNIDADE: Câmara Municipal de Maragogi

GESTOR: Jaílson Barros Carnaúba

CONTRATADO: Luiz da Silva

ASSUNTO: Contrato de Prestação de Serviços Elétricos

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS QUE ENTRE SI FAZEM A CÂMARA MUNICIPAL DE MARAGOGI E O SR. LUIZ DA SILVA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME PRECONIZA OS ARTS. 117 E 118, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2834/2009

UNIDADE: Prefeitura de Maceió

GESTOR: José Cícero Soares de Almeida

**CONTRATADA:** Empresa Solidez Engenharia LTDA**ASSUNTO:** Contrato nº 020/2009 e seus aditivos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** CONTRATO Nº 020/2009, CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E GINÁSIO TENENTE MADALENA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME PRECONIZA OS ARTS. 117 E 118, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** N.º TC-4712/2003**UNIDADE:** PREFEITURA DE PILAR**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE PILAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE. EQUIVOCO DE ATUAÇÃO POR PARTE DESTA CONSELHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA PELO ARQUIVAMENTO. ANULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR FORÇA MAIOR DO PARECER PRÉVIO NOS AUTOS DO PROCESSO.

Trata-se do processo de Prestação de Contas, do exercício de 2002, da **PREFEITURA DE PILAR**, cujo responsável é o(a) Sr.(a) **Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto**. A documentação em análise foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 23/04/2003, por meio do ofício Nº **073/2003**.

Os autos foram levados a apreciação na sessão ordinária desta Corte de Contas em 14 de dezembro de 2004, no qual, o Pleno recomendou à Câmara Municipal de Pilar, quando do julgamento das Contas de Governo, que este fosse pela **Aprovação**.

Em 26 de janeiro de 2024, equivocadamente, este Conselheiro proferiu Decisão Monocrática determinando o arquivamento do processo, com base na prescrição da pretensão punitiva (arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022).

Isso posto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. **Tornar sem efeito** a Decisão Monocrática proferida 26 de janeiro de 2024 e publicada no Doe/TCEAL de 30 de janeiro de 2004.

II. **Publicar** a presente Decisão para fins de direito.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** N.º TC-4822/2015**UNIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**INTERESSADO:** MARCOS ANTÔNIO LUCENA SILVA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. II, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** N.º TC-5220/2014**ANEXOS:** TC-2958/2018 ; 5028/2014 ; 5135/2018 ; 6124/2014 ; 6477/2014 ; 7929/2014.**UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e

3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** TC-5239/2018**UNIDADE:** Prefeitura de Igaci**GESTOR:** Oliveiro Torres Piancó (prefeito à época)**CONTRATADO:** Anderson José de Oliveira**ASSUNTO:** Contrato nº 210/2018**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** CONTRATO Nº 210/2018, CUJO OBJETO É A LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME PRECONIZA OS ARTS. 117 E 118, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** TC-5820/2015**UNIDADE:** União dos Palmares/AL**GESTOR:** Macário Rodrigues Cardoso Neto**CONTRATADO:** Empresa Mavel Veículos LTDA**ASSUNTO:** Contrato nº 011-B/2014**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** CONTRATO Nº 011-B/2014, CUJO OBJETO É A ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2014 REGISTRADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2014 QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTA INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME PRECONIZA OS ARTS. 117 E 118, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** N.º TC-6776/2011**ANEXOS:** TC-6890/2010; TC-9814/2010; TC-12550/2010; TC-15020/2010; TC-3865/2011; TC3868/2011; TC-6891/2010; TC-12548/2010; TC-3869/2011; TC-3862/2011; TC11159/2019; TC-11172/2019.**UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE**INTERESSADO:** ANTÔNIO AVÂNIO FEITOSA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** TC-8977/2012**UNIDADE:** Prefeitura de Arapiraca**GESTOR:** José Luciano Barbosa da Silva (prefeito à época)**CONTRATADO:** Construtora Catingueira LTDA – ME**ASSUNTO:** Contrato nº 0489/2011**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** CONTRATO Nº 0489/2011, CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE TEOTÔNIO VILELA, NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME PRECONIZA OS ARTS. 117 E 118, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** TC-9469/2017



<b>UNIDADE:</b> Prefeitura de Igaci
<b>GESTOR:</b> Oliveira Torres Piancó
<b>CONTRATADO:</b> Otávio Anderson Ferreira Alves
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 260/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** CONTRATO Nº 260/2017, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AUXILIAR DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME PRECONIZA OS ARTS. 117 E 118, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-9859/2017
<b>UNIDADE:</b> Município de Girau do Ponciano
<b>GESTOR:</b> Davi Ramos de Barros (prefeito à época)
<b>CONTRATADOS:</b> Edmilson Alexandre Militão; José Nilton Camilo dos Santos – ME; Supermercado Bom Jesus LTDA; Rogge Barros dos Santos; Maria Adriana Firmino da Rocha – ME
<b>ASSUNTO:</b> Contratos nº 08/2017; 09/2017; 10/2017; 11/2017 e 12/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** CONTRATOS Nº 08/2017; 09/2017; 10/2017; 11/2017 e 12/2017, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME PRECONIZA OS ARTS. 117 E 118, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-17597/2014
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura de Capela
<b>GESTOR:</b> Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho
<b>CONTRATADA:</b> Empresa J M Vieira Construções LTDA
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 004/2014 e seus aditivos

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** CONTRATO Nº 004/20, CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME PRECONIZA OS ARTS. 117 E 118, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-17599/2014
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura de Capela
<b>GESTOR:</b> Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho (prefeito à época)
<b>CONTRATADA:</b> Empresa Prismel Posto Rio São Miguel LTDA
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 020/2014

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** CONTRATO Nº 020/2014, CUJO OBJETO É AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO – AMBULÂNCIA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2014. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME PRECONIZA OS ARTS. 117 E 118, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 7498/2013
<b>UNIDADE:</b> CRAIBASPREV
<b>INTERESSADO:</b> Afra Maria dos Santos
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria Compulsória

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 1147/2020
<b>UNIDADE:</b> FUNPREPI – Fundo de Previdência de Pilar

<b>INTERESSADO:</b> Léa Alves Xavier
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EC Nº 41/2003. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 1154/2020
<b>UNIDADE:</b> FUNPREPI - Fundo de Previdência do Município de Pilar/AL
<b>INTERESSADO:</b> Eraldo Eduardo dos Santos
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EC 41/2003 C/C ART. 51 DA LEI MUNICIPAL Nº 434/2009. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 1164/2021
<b>UNIDADE:</b> IPREVSQ - Instituto de Previdência de São Luís do Quitunde
<b>INTERESSADO:</b> Valdete Maria dos Santos Lima
<b>ASSUNTO:</b> Pensão por morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, §7º DA CRFB/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 1334/2020
<b>UNIDADE:</b> FUNPREPI - Fundo de Previdência do Município de Pilar/AL
<b>INTERESSADO:</b> Expedito de Oliveira Silva
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, INCISOS III, ALÍNEA "B" DA CF/88 C/C ART. 31 DA LEI MUNICIPAL Nº 434/2009. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 1337/2020
<b>UNIDADE:</b> FUNPREPI – Fundo de Previdência de Pilar
<b>INTERESSADO:</b> Josefa Diceia Bernadino Oliveira
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, § 1º, III, B da CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-2727/2022
<b>UNIDADE:</b> Alagoas Previdência - ALPREV
<b>INTERESSADO:</b> Flávia Carvalho dos Santos Lira
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 5974/2019
<b>UNIDADE:</b> FUNPREV/SLN - Fundo de Previdência de Santa Luzia do Norte
<b>INTERESSADO:</b> Mirian Mateus da Silva
<b>ASSUNTO:</b> Pensão por morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**



**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, §7º, II DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC – 7254/2021
<b>UNIDADE:</b> Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN
<b>INTERESSADO:</b> Erivaldo Brandão Leite
<b>ASSUNTO:</b> Pensão por morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, §7º, II DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC – 9094/2020
<b>UNIDADE:</b> MESSIASPREV – Instituto de Previdência de Messias
<b>INTERESSADO:</b> Cícero João dos Santos
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, § 1º, III, B da CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC – 11724/2020
<b>UNIDADE:</b> MESSIASPREV - Instituto Municipal de Previdência de Messias
<b>INTERESSADO:</b> Ana Paula Secundino da Silva
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria por invalidez

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, I DA CF/88 C/C ART. 28 DA LEI MUNICIPAL Nº 140/2011. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC – 11733/2020
<b>UNIDADE:</b> MESSIASPREV- Instituto Municipal de Previdência de Messias
<b>INTERESSADO:</b> Cícero Laurindo da Silva
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria por invalidez

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, I DA CF/88 ART. 40, §1º, I DA CF/88 C/C ART. 28, §1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 140/2011. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC – 14377/2021
<b>UNIDADE:</b> AL Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Maria Rosileide Bezerra Alves
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, § 4º, III da CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

**Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**

**Atos e Despachos**

O CHEFE DE GABINETE, WAGNER MORAIS DE LIMA, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Em 19 de fevereiro de 2024:

**Processo TC n.º 12938/2008**

Interessado: Assembleia Legislativa Estadual-ALE

Assunto: Prestação de Contas de Gestão - Assembleia Legislativa

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Em que pese o referido Processo ter sido cadastrado como Prestação de Contas, tendo como interessado a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, o mesmo se refere a pedido de fiscalização em prestação de contas referente a contrato firmado entre a Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos, em 2008;

Considerando que, conforme Quadro de Distribuição de Relatorias, trata-se de relatoria diversa. Evoluam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Relator do Grupo II, biênio 2007/2008.

**Processo TC n.º 6627/2011**

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ

Assunto: Manifestação/Defesa/Justificativa - Manifestação

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a ajuste de contas anual do FUNDEB - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, exercício 2010;

CONSIDERANDO o DESPACHO constante a fl. 12 dos autos TC Nº. 13948/2011 - ANEXO, no qual refere-se ao TC nº. 9429/2011, que envia a prestação de contas do FUNDEB/2010; CONSIDERANDO ainda que o Processo TC nº. 9429/2011 se encontra arquivado na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual - DFAFOE;

Encaminhamos os presentes autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual - DFAFOE para as providências necessárias à anexação dos mesmos ao TC nº. 9429/2011, com o consequente arquivamento.

Em 20 de fevereiro de 2024:

**Processo TC n.º 5575/2012**

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Maceió

Assunto: Manifestação/Defesa/Justificativa - Justificativa

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

CONSIDERANDO que os autos se referem a apresentação de DEFESA referente ao TC Nº. 3625/2012;

CONSIDERANDO ainda que o Processo TC Nº. 3625/2012 se encontra arquivado.

Encaminhamos os presentes autos ao SETOR DE ARQUIVO para as providências necessárias à anexação dos mesmos ao TC Nº. 3625/2012, com o consequente arquivamento.

Em 21 de fevereiro de 2024:

**Processo TC n.º 7068/2006**

Interessado: DETRAN

Assunto: Licitação/Contratos/Convênios/Congêneres - Convênios e Congêneres

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, procedemos com a remessa dos autos para anexação ao processo TC 5474/2007, atualmente no setor de arquivo. Esta medida encontra respaldo na Resolução n.º 188/14 (fls. 33/36 anexo TC - 5177/2014). Destacando em particular a determinação contida na alínea "c", vejamos:

[...]

b) Que o presente processo deverá ser anexado a Prestação de Contas, exercício financeiro de 2006, do DETRAN/AL.

[...]

Em 22 de fevereiro de 2024:

**Processo TC n.º 357/2014**

Interessado: Prefeitura Municipal de São José da Laje

Assunto: Auditorias/Inspeções/Fiscalizações - Licitação/Contratos/Convênios/Congêneres

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista o constante na Decisão Monocrática n.º 365/2023-GCRPC, bem como a renúncia ao prazo recursal pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 6549/2023/2ªPC/PB, encaminhamos os autos à Presidência para providências cabíveis no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 8314/2006**

Interessado: Prefeitura Municipal de Mata Grande

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, procedemos com a remessa dos autos para anexação ao processo TC 4000/2006, atualmente na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM. Esta medida encontra respaldo na Decisão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas que aconteceu em 21 de outubro de 2014, conforme disposto na Resolução n.º 200/14 (fls. 24/26). Destacando em particular a determinação contida na alínea d, vejamos:

[...]

b) Que o presente processo deverá ser anexado a Prestação de Contas, exercício

financeiro de 2005, da Prefeitura Municipal de Mata Grande/AL.

[...]

**Em 26 de fevereiro de 2024:**

**Processo TC n.º 13176/2013**

Interessado: Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

Assunto: Licitação/Contratos/Convênios/Congêneres/Consulta - Convênios E Congêneres

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, procedemos com a remessa dos autos para anexação ao processo TC 4443/2004, atualmente no setor de arquivo. Esta medida se justifica pela correlação entre os documentos em questão, referente às solicitações de ofícios n.º 106, 108, 109, 110, 111 e 120/2013 - GCOLGS.

**Processo TC n.º 11953/2006**

Interessado: DETRAN

Assunto: Licitação/Contratos/Convênios/Congêneres/Consulta - Convênios E Congêneres

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, considerando que a Resolução nº 4395/2010 transitou em julgado, archive-se o presente processo.

**Processo TC n.º 34.002296/2024**

Interessado: Prefeitura Municipal de Maceió

Assunto: Representação

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros. Em atenção ao disposto no Art. 191, § 2º, da Resolução Normativa n. 003/2001 (RITCE/AL), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o juízo de admissibilidade. Empós, retornem-se os autos ao Gabinete da Relatora.

**Em 27 de fevereiro de 2024:**

**Processo TC n.º 4.12.008312/2021**

Interessado: Josefa Silva de Lemos

Assunto: Aposentadoria/Reservas/Pensões - Por Idade E Tempo De Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 018/2024, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 4.12.008333/2021**

Interessado: Maria José da Silva

Assunto: Aposentadoria por Idade

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 019/2024, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 4.12.008761/2021**

Interessado: Euzébio José dos Santos

Assunto: Aposentadoria por Idade

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 20/2024, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 7.12.002052/2021**

Interessado: José Gracino dos Santos

Assunto: Pensão por Morte

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 021/2024, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 7.12.002054/2021**

Interessado: Rita de Cássia Costa dos Santos

Assunto: Pensão por Morte

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 022/2024, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 7.12.002174/2021**

Interessado: Maria José Santos Nunes

Assunto: Pensão por Morte

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 023/2024, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 7.12.002231/2021**

Interessado: Maria Valdez Rocha Durval

Assunto: Pensão por Morte

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 024/2024, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 7.12.002252/2021**

Interessado: Cleonice Ferreira dos Santos

Assunto: Pensão por Morte

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 025/2024, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 7.12.013901/2021**

Interessado: José Luiz dos Santos

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 026/2024, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 7.12.015281/2021**

Interessado: Claudécira Tavares Alves

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação do Acórdão n.º 027/2024, evoluam-se os autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências no âmbito de sua competência.

**Em 28 de fevereiro de 2024:**

**Processo TC n.º 1350/2004**

Interessado: Prefeitura Municipal de União dos Palmares

Assunto: Solicitação – Informação

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Considerando tratar-se de processo referente a ação trabalhista tendo como Jurisdicionado o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, biênio 2003/2004. .

Considerando ainda que, conforme Quadro de Distribuição de Relatorias deste Tribunal de Contas trata-se de relatoria diversa.

Evoluam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Relator do Grupo III, biênio 2003/2004.

**Processo TC n.º 15854/2013**

Interessado: Prefeitura Municipal de Porto de Pedras

Assunto: Manifestação/Defesa/Justificativa - Defesa

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Trata-se de processo referente a resposta ao Ofício nº 172/2013-GCOLGS.

Ocorre que o referido Ofício é da lavra do Conselheiro Otávio Lesa de Geraldo Santos, no ano de 2013, não havendo nos autos referência ao número do Processo Principal. Assim, ficamos impossibilitados de efetuarmos sua localização.

Ademais, devido ao decurso do tempo, mais de 12 (doze) anos, e, conseqüentemente, a perda do objeto, sugerimos o arquivamento do mesmo.

Ante a situação posta, remetam-se os autos à PRESIDÊNCIA para que adote as medidas cabíveis ao seu cargo.

**Processo TC n.º 13242/2017**

Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Maceió

Assunto: Manifestação/Defesa/Justificativa - Defesa

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Trata-se de processo referente a resposta ao Ofício nº 807/2017- FUNCONTAS.

Ocorre que os autos foram encaminhados ao Gabinete do Vice-presidente em atendimento à Resolução Normativa Nº 4/2023, de 30 de agosto de 2023, tendo sido devolvido a esta Relatora por não entender que se trata de processo oriundo do FUNCONTAS (fl. 14);

Considerando todo o histórico processual, em especial por referir-se a resposta a Ofício oriundo do FUNCONTAS ao qual não temos acesso.

Considerando ainda que o processo data de 2017, em trâmite nesta Casa há mais de 06(seis) anos, remetam-se os autos ao FUNCONTAS para conhecimento e adoção das medidas cabíveis ao seu cargo.

**Em 01 de março de 2024:**

**Processo TC n.º 12607/2014**

Interessado: Câmara Municipal de Piranhas

Assunto: Manifestação/Defesa/Justificativa – Defesa

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.

Trata-se de processo solicitando cópia integral dos autos TC Nº. 2627/2009, o qual encontra-se na Procuradoria Jurídica deste Tribunal desde 25/08/2015.

Ante a situação posta, remetam-se os autos à PROCURADORIA JURÍDICA para que adote as medidas cabíveis ao seu cargo.

**Em 04 de março de 2024:**

**Processo TC n.º 4389/2009**

Interessado: Hebert Motta de Almeida

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Dispensa de Licitação – Contrato n.º 15/2009. Exercício 2009

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, e tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática Nº 024/2024-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério

Público de Contas para as providências no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 4466/2006**

Interessado: José Marcio Malta Lessa

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Dispensa de Licitação – Contrato n.º 033/2006. Exercício 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, e tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática Nº 07/2024-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 4569/2010**

Interessado: Inácio Loiola Damasceno Freitas

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Pregão Presencial – Contrato n.º 02/2008. Exercício 2009

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, e tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática Nº 013/2024-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 5184/2006**

Interessado: José Danilo Dâmaso de Almeida

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Convite – Contrato n.º 29/2004. Exercício 2004

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, e tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática Nº 10/2024-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 6700/2004**

Interessado: Maria Nilza dos Santos Correia

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Convite – Contrato n.º 02/2004. Exercício 2004

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, e tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática Nº 08/2024-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 7958/2008**

Interessado: José Regis B. Cavalcante

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Dispensa de Licitação – Contrato n.º 13010/2007. Exercício 2008

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, e tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática Nº 011/2024-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 10711/2006**

Interessado: Fernando Antônio Macêdo Holanda

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Convite – Contrato n.º 03/2006. Exercício 2006

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, e tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática Nº 012/2024-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 13231/2005**

Interessado: Ronaldo dos Santos

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Convênio n.º 08/2005. Exercício 2005

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, e tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática Nº 06/2024-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 4389/2009**

Interessado: Hebert Motta de Almeida

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Dispensa de Licitação – Contrato n.º 15/2009. Exercício 2009

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, e tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática Nº 024/2024-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências no âmbito de sua competência.

**Processo TC n.º 4545/2014**

Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG

Assunto: Manifestação/Defesa/Justificativa - Defesa

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, procedemos com a remessa dos autos para anexação ao processo TC 1414/2006, atualmente na Presidência. Esta medida se justifica pela correlação entre os documentos em questão, ambos referentes ao Convênio n.º 07/2005.

**Processo TC n.º 1359/2014**

Interessado: Prefeitura Municipal de Porto de Pedras

Assunto: Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Inexigibilidade n.º 01- 02/2013 – Contrato n.º 01-02/2013-IL. Exercício 2013

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista o constante na Decisão Monocrática n.º 367/2023, bem como a renúncia ao prazo recursal pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º PAR-4PMPC-5832/2023/SM,

encaminhem-se os autos à Presidência para providências cabíveis no âmbito de sua competência

**Processo TC n.º 2840/2004**

Interessado: Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos

Assunto: Balancete Mensal. Janeiro 2004

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 003/2024-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

**Processo TC n.º 4267/2005**

Interessado: Câmara Municipal de Murici

Assunto: Balanço Geral. Exercício 2004

De ordem da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, tendo em vista a publicação da Decisão Monocrática n.º 002/2023-GCRPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

**Alysson Justino da Silva**

Assessor Jurídico  
Responsável pela resenha

## Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

### Acórdão

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NO DIA 05.03.2024, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

PROCESSO	TC/009375/2018
UNIDADE	Passo do Camaragibe
INTERESSADO	Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde
RESPONSÁVEL	Edvânia Farias Rocha Ugá Câmara, gestora à época
ASSUNTO	Denúncia

#### PROPOSTA DE DECISÃO

REPRESENTAÇÃO. PASSO DE CAMARAGIBE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO FINALIZADA. FEITO PROTOCOLADO EM 25/09/2015 E PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 03 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 1 DO TCE/AL E DA LEI Nº 9.873/99.

1. A lei 9.873/99 que disciplina o instituto da prescrição no processo administrativo federal. Verifica-se que em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

2. In casu, o despacho de encaminhamento da Coordenação do Plenário foi exarado em 26/11/2020, sendo movimentado no dia 05/03/2024 em voto-vista.

3. Desta forma, considerando que estes autos ficaram paralisados por mais de 03 (três) anos nesta Corte de Contas, resta caracterizada a inércia processual deste Tribunal, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição intercorrente, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º, deste Tribunal, dando a publicidade de praxe a presente decisão.

#### I. DO RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de representação inaugurada por meio do Ofício nº 00151/2018/VT-SLQ, da lavra do Secretário de Audiência da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde, em que o representante noticia a existência de diversos processos tramitando na referida vara do trabalho, cujo objeto são pedidos de pagamentos de verbas decorrentes de contratações irregulares supostamente realizadas pelo Município de São Luís do Quitunde.

2. Por meio da decisão monocrática de fl. 12 o então Conselheiro relator recepciona a representação, por entender presentes os elementos mínimos previstos na legislação de regência e determina a intimação da gestora à época, a fim de, querendo, apresentar suas razões de defesa acerca dos fatos narrados no ofício que inaugurou o presente procedimento.

3. Não obstante devidamente intimada, conforme AR de fl. 15, a gestora deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de defesa. Ato contínuo, foi realizada diligência no sentido de verificar se havia sido encaminhada a esta Corte de Contas cópia de contrato cujo objeto seria a prestação de serviços ao Município em questão, ocasião em que se constatou que não consta do acervo deste Tribunal de Contas nenhum contrato do Município de São Luís do Quitunde tratando de contratação de pessoal.

4. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o PARECER nº 547/2019/1ª PC/RS por meio do qual opinou pelo recebimento e processamento da

representação, bem como pela realização de algumas diligências, todas devidamente especificadas no mencionado parecer.

5. O presente feito foi levado a julgamento na sessão do Pleno em 24/11/2020, ocasião em que este relator proferiu a seguinte proposta de decisão:

24.1 **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/200 – RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

24.2 **SOLICITAR** à Presidência desta Corte de Contas, que determine a realização da Inspeção "In Loco" na Prefeitura do Município de Passo de Camaragibe, relativo aos exercícios financeiros de 2013 à 2016, nos termos do art. 193 do RITCE/AL, com escopo de obter e analisar:

a) relação de todos os servidores público do Município de Passo de Camaragibe, em meio eletrônico (planilha Excel), contendo os seguintes dados: nome completo, inscrição no CPF, cargo ocupado, carga horária, natureza do cargo (efetivo, comissionado, temporário, etc.), vencimentos (especificando as verbas que o integram), a forma ingresso (concurso ou público ou não) a data de ingresso no serviço público;

b) se foi cumprido, em relação aos servidores indicados no item (b.1), o disposto no art. 37, III da Lei Estadual nº 5.604/94, que determina a publicação e remessa ao TCE/AL, no prazo de 30 (trinta) dias, dos respectivos atos de admissão de pessoal, para fins de exame de legalidade e registro, sob pena de nulidade (art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.604/94);

c) se há terceirizados em exercício no Município de Passo de Camaragibe; em caso positivo, indicar relação nominal com o valor da remuneração, atividades exercidas, a empresa responsável pela contratação e o respectivo processo licitatório;

d) se há no Municípios servidores/empregados públicos contratados sem prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo simplificado, informando, em caso positivo, a qualificação completa dos respectivos contratados atualmente em exercício;

e) Listagem contendo o nome e qualificação completa de todos os servidores sem prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo simplificado, informando, em caso positivo, a qualificação completa dos respectivos contratados atualmente em formação;

f) cópia da ficha funcional completa, inclusive do respectivo contrato de trabalho do reclamante;

g) o nome do(s) gestor(s) responsável(s) pela(s) contratações do(s) reclamante(s), bem como sua respectiva renovação ao longo dos anos;

h) relação completa de todas as ações ajuizadas nas Justiça do Trabalho em face do Município, que versem sobre o pedido de verbas salariais e/ou indenizatórias pleo exercício de função pública na administração municipal, sem prévia aprovação em concurso público, informando o(s) nome(s) do(a)s reclamante(s) e a fase atual do processo (se houve sentença, trânsito em julgado, recurso etc.);

i) juntar aos autos, todos os levantamentos necessários para objetivar o relatório conclusivo.

24.3 **DETERMINAR** ao FUNCONTAS a abertura de processo sancionatório por descumprimento da Decisão Monocrática às fls.12 dos presentes autos, nos termos do art. 203 do RITCE/AL;

24.4 **DAR CIÊNCIA** da presente Decisão à Sra. **Edvânia Farias Rocha Ugá Câmara, prefeita do Município de Passo do Camaragibe**, por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei Estadual nº 5.604/94 c/c art. 200, inciso III da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL) para que alcance os seus efeitos legais;

24.5 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

6. Na sessão a Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque pediu vista do feito. Sendo assim, em 26/11/2020, os autos foram encaminhados pela Coordenação do Plenário ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

7. Em 05/03/2024, a Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque apresentou voto-vista acompanhando o voto-vista do relator: "Diante de todo acima exposto, não tenho dúvida em acompanhar o bem-lançado voto do Relator originário, que por sua vez, perfilhou o mesmo entendimento firmado pelo órgão ministerial, no sentido do recebimento e processamento da representação".

8. Na sessão em que se analisou o pedido de vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, o Procurador-Geral se manifestou pela possibilidade de prescrição no feito, o que fora acatado pelo Tribunal Pleno.

9. É o relatório

## II. DA COMPETÊNCIA

10. Resta salientar que matéria objeto do presente feito encontra-se nas competências desta Corte de Contas na antiga Lei Orgânica, art. 61, na Resolução Normativa nº 007/2018, art. 7º, inciso VII, na Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno desta

Corte de Contas), art. 39, inc. IX e na Nova Lei Orgânica que prevê a competência do TCE/AL para: "decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei", nos termos do art. 1º, XIV, além do que já tradicionalmente está exarado nas Constituições da República e do Estado.

## III. DOS FUNDAMENTOS

11. A lei 9.873/99 que disciplina o instituto da prescrição no processo administrativo federal disciplina que:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

12. Verifica-se que em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

13. In casu, o despacho de encaminhamento da Coordenação do Plenário foi exarado em 26/11/

2020, sendo movimentado apenas no dia 05/03/2024, quando fora levado o voto-vista da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

14. Vale mencionar que atos de mero encaminhamento não são capazes de suspender o prazo prescricional, vide a seguinte jurisprudência:

**"O ato de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois não configura ato inequívoco que importe apuração do fato infracional." (grifou-se)**  
**"O inciso II, do artigo 2º, da lei 9.873/99 fala em ato inequívoco que importe em apuração do fato, natureza que não pode ser atribuída an um mero despacho, sem qualquer cunho decisório.**

15. Dessa forma a configuração da prescrição intercorrente está presente no caso. Para lastrear tal entendimento cito os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ/RS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.

**Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, §1º, da lei 9783/99).**

**Hipótese em que restou configurada a inércia da Administração, uma vez que a existência de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não conduz, por si só, a interrupção da prescrição, uma vez que tais atos não possuem conteúdo decisório.**

**Verba honorária mantida.**

**No voto:**

(...)

**Isso considerando, verifica-se um lapso superior a três anos sem que tenha havido quaisquer atos que afastassem a inércia administrativa ou impulsionassem o processo na direção de seu objetivo final. (grifos nossos)**

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO PARALISADO HÁ MAIS DE 3 ANOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. CAUSAS SUSPENSIVAS DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO. 3º DE LEI 9.873/99.

(...)

**2. In casu, a ausência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional enseja, de rigor, o reconhecimento da prescrição da exigibilidade das infrações impostas à autora em razão da paralisação dos procedimentos administrativos por mais de 3 anos, nos termos do §1º do art. 1º da lei 9.873/99.**

**3. Apelação do DNIT desprovida." (grifos nossos)**

16. Destaca-se que esta Corte de Contas já vem adotando esse posicionamento, consolidado através da Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, visando à segurança jurídica, que prescreve:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

17. Salienta-se que, foi publicada no dia 11 de julho de 2019, a Resolução Normativa nº 03/2019, que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição sancionatória do âmbito desta Corte, a qual estabelece em seus arts. 2º e 3º, in verbis:

**Art. 2º** Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

**Parágrafo único.** Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

**Art. 3º** Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

**Parágrafo único.** O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática

à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

18. Desta forma, considerando que estes autos ficaram paralisados por mais de 03 (três) anos nesta Corte de Contas, resta caracterizada a inércia processual deste Tribunal, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição intercorrente, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º deste Tribunal, salientando o entendimento do Parquet de Contas na sessão plenária.

#### IV. DA CONCLUSÃO

19. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação, apresento **Proposta de Decisão** no sentido que o Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

**19.1 – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 9375/2018**, com análise do mérito, com base como no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas c/c o art. 487, II do CPC aplicado em analogia ao caso, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**19.2 – DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados;

**19.3 – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

Sala das Sessões do **Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 05 de Março de 2024.

#### ACÓRDÃO Nº 15/2024 - GCSAPAA

REPRESENTAÇÃO. PASSO DE CAMARAGIBE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO FINALIZADA. FEITO PROTOCOLADO EM 25/09/2015 E PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 03 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 1 DO TCE/AL E DA LEI Nº 9.873/99.

1. A Lei 9.873/99 que disciplina o instituto da prescrição no processo administrativo federal. Verifica-se que em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

2. In casu, o despacho de encaminhamento da Coordenação do Plenário foi exarado em 26/11/2020, sendo movimentado no dia 05/03/2024 em voto-vista.

3. Desta forma, considerando que estes autos ficaram paralisados por mais de 03 (três) anos nesta Corte de Contas, resta caracterizada a inércia processual deste Tribunal, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição intercorrente, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º, deste Tribunal, dando a publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente Proposta de Decisão, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

**I – JULGAR a extinção do processo TC/AL nº 9375/2018**, com análise do mérito, com base como no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas c/c o art. 487, II do CPC aplicado em analogia ao caso, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados;

**III – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

Sala das Sessões do **Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió 05 de Março de 2024.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Vice Presidente

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas – **Énio Andrade Pimenta**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2º Câmara

PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/000855/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-São Miguel Dos Milagres, MARILDA COUTINHO DE SOUZA, PREFEITURA DE SAO MIGUEL DOS MILAGRES

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-São Miguel Dos Milagres

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001437/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, JOSE SEBASTIAO COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002186/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VANILDO GUEDES DO AMARAL FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002514/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA SONIA CORREIA PINTO, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003341/2001

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/004965/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Santa Luzia Do Norte, PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO NORTE, RUTE NASCIMENTO DA SILVA MOREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/007796/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MAXWELL ALVES COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007935/2007

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte, Maria Gilsa Lima de Araujo, PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO NORTE

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:



Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/008896/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA ELIANE MONTEIRO DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009437/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, RITA MARIA FERRO DE SA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010045/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: JOSE BENEDITO DE QUEIROZ, PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010182/2007

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ELIZABETE TRINDADE, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Matriz De Camaragibe

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010197/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, IARA MARIA TENORIO DE BARROS BRANDAO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010275/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, JOSE CICERO DA SILVA, PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010295/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ABERILIO DAVI LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL-Piranhas

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Piranhas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010634/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, JOSE VANILDO DA COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010636/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

Gestor:

Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER-DER

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010825/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, VITAL NUNES DE FARIAS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/011184/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ILO IVANILTON FERREIRA BARROS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014845/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ADERITO CAVALCANTE DE MELO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015138/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA JOSE COSTA BARROS MENEZES, PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/016781/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA ELIZABTH GOMES DE ARAUJO, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/016797/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JOSE LUIS DE FREITAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/017387/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA GIRLENE BARROS, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/5.12.004035/2022



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA BERTINA DA SILVA SANTOS, PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/5.12.004775/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL, Wellington José dos Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 12 de março de 2024

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula Secretário(a)

## Diretoria Geral

### Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

#### PORTARIA Nº 13/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR os servidores MIRELLA ALVES PINTO DE FARIAS COSTA, matrícula nº 78.445-1 e VALÉRIA HORA BARROS matrícula nº. 53.046-8 como fiscais do Contrato nº. 7/2022, cabendo-lhes acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, cabendo-lhes a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 12 de março de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

## FUNCONTAS

### Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14859/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) MARIA JULIA DA SILVA ALVES, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 222/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) MARIA JULIA DA SILVA ALVES, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROTEIRO, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas,

vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC 14859/2014, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 12 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12179/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) EDILSON MANOEL DA SILVA, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 223/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) EDILSON MANOEL DA SILVA, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-12179/2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 12 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10253/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) EDILSON MANOEL DA SILVA, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 221/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) EDILSON MANOEL DA SILVA, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-10253/2014, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 12 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3192/2012; ANEXO Nº TC 5589/2012



INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ANA RENATA DA PURIFICAÇÃO MORAES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 220/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ANA RENATA DA PURIFICAÇÃO MORAES**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "I" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão intercorrente nos autos do Processo nº **TC-3192/2012**; **ANEXO Nº TC 5589/2012**, com base nos arts. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019, c/c o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 12 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC – 18566/2013; ANEXO Nº TC - 914/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) **MARIA ZOLEIDE DE SIQUEIRA GOMES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 217/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARIA ZOLEIDE DE SIQUEIRA GOMES**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OURO BRANCO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC – 18566/2013**; **ANEXO Nº TC - 914/2014**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 12 de Março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12589/2016; ANEXO Nº TC 13378/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 218/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-12589/2016**; **ANEXO Nº TC 13378/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 12 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12759/2019; ANEXO Nº TC 16189/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FRANKLIN DA CRUZ BORGES JUNIOR**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 219/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **FRANKLIN DA CRUZ BORGES JUNIOR**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO MUNDAU**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-12759/2019**; **ANEXO Nº TC 16189/2012**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 12 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 614/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) **JOSÉ DOS SANTOS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 208/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ DOS SANTOS**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos autos do Processo nº **TC-614/2018**, com base no art. 117 da Lei Estadual nº 8.790/2022 c/c a Resolução Normativa nº 14 do TCE/AL.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 12 de Março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 17567/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 207/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-17567/2011**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da

Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 12 de Março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC- 12412/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE**, PARA COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 206/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DE SÃO MIGUEL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "I" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão intercorrente nos autos do Processo nº **TC-12412/2011**, com base nos arts. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019, c/c o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 12 de Março 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC – 5612/2011; ANEXO Nº TC- 5723/2011; 6778/2011; 6767/2011; 6946/2011; 8179/2011; 9564/2011; 10819/2011; 15462/2011; 16470/2011; 16293/2011; 16837/2011; 16846/2011; 8644/2015; 1543/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) **MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 205/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL- IPREV**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC – 5612/2011; ANEXO Nº TC- 5723/2011; 6778/2011; 6767/2011; 6946/2011; 8179/2011; 9564/2011; 10819/2011; 15462/2011; 16470/2011; 16293/2011; 16837/2011; 16846/2011; 8644/2015; 1543/2018**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 12 de Março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 15620/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) **CLAUDENICE BEZERRA BORGES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 204/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **CLAUDENICE BEZERRA BORGES**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO BRÁS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-15620/2014**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 12 de Março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC – 17186/2012; ANEXO Nº TC - 19105/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) **IVÁ FRANÇA VILELA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 203/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **IVÁ FRANÇA VILELA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS-SEMARH**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC – 17186/2012; ANEXO Nº TC - 19105/2012**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 12 de Março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC - 17560/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

**INTIMAÇÃO Nº 202/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-17560/2011**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha



Maceió, 12 de Março de 2024.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11040/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA SANDRA MARQUES PEREIRA LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

## INTIMAÇÃO Nº 201/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA SANDRA MARQUES PEREIRA LIMA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JAPARATINGA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-11040/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

Responsável pelo FUNCONTAS

**Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro**

Responsável pela Resenha

Maceió, 12 de março de 2024

## Ministério Público de Contas

## Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

## Atos e Despachos

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ENIO ANDRADE PIMENTA, ASSINOU OS SEGUINTE ATOS NO DIA 11/03/2024:****PLANOS DE TRABALHO REMOTO DA PROCURADORIA-GERAL**

Servidora LUCIANA MARIA CALHEIROS MOREIRA

Matrícula 78.540-7

MODALIDADE REGULAR/PARCIAL - FUNCIONAMENTO REMOTO ÀS QUINTAS E SEXTAS-FEIRAS, DE 7H30 ÀS 13H30 E COM REDUÇÃO DE JORNADA ÀS TERÇAS (PRESENCIAL DE 7H30 ÀS 12H, JORNADA COMPLEMENTADA REMOTAMENTE), A PARTIR DE 11/03/2024 – ATRIBUIÇÕES DESCRITAS EM TERMO ENCAMINHADO AO DRH/TCEAL (Ofício N. 023/2024/PGMPC, de 12/03/2024);

Servidora ANA MARIA LIMA BORBA

Matrícula 78.228-9

MODALIDADE REGULAR/PARCIAL - FUNCIONAMENTO REMOTO ÀS QUARTAS E SEXTAS-FEIRAS, DE 7H30 ÀS 13H30, A PARTIR DE 11/03/2024 – ATRIBUIÇÕES DESCRITAS EM TERMO ENCAMINHADO AO DRH/TCEAL (Ofício N. 023/2024/PGMPC, de 12/03/2024);

Servidora LUANA FERREIRA BEDER

Matrícula 78.332-3

MODALIDADE REGULAR/PARCIAL - FUNCIONAMENTO REMOTO ÀS SEGUNDAS E QUARTAS-FEIRAS, RESPECTIVAMENTE, DE 8 ÀS 14H30 E DE 7H30 ÀS 14H30, A PARTIR DE 11/03/2024 – ATRIBUIÇÕES DESCRITAS EM TERMO ENCAMINHADO AO DRH/TCEAL (Ofício N. 023/2024/PGMPC, de 12/03/2024)

**PLANOS DE TRABALHO REMOTO DA SECRETARIA DO MPCAL**

Servidora MILVA MARISE ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Matrícula 78.155-0

MODALIDADE REGULAR/PARCIAL - FUNCIONAMENTO REMOTO ÀS QUARTAS E SEXTAS-FEIRAS, DE 7H ÀS 13H, A PARTIR DE 11/03/2024 – ATRIBUIÇÕES DESCRITAS EM TERMO ENCAMINHADO AO DRH/TCEAL (Ofício N. 023/2024/PGMPC, de 12/03/2024);

Servidor KENNEDY MONTENEGRO CORREIA DE ARAÚJO

Matrícula 62.594-9

MODALIDADE REGULAR/PARCIAL - FUNCIONAMENTO REMOTO ÀS SEGUNDAS E QUINTAS-FEIRAS, DE 7H ÀS 13H, A PARTIR DE 11/03/2024 – ATRIBUIÇÕES DESCRITAS EM TERMO ENCAMINHADO AO DRH/TCEAL (Ofício N. 023/2024/PGMPC, de 12/03/2024);

Servidora BRUNA GABRYELLA DOS SANTOS DANTAS

Matrícula 78.561-0

MODALIDADE REGULAR/PARCIAL - FUNCIONAMENTO REMOTO ÀS TERÇAS E SEXTAS-FEIRAS, DE 7H ÀS 13H, A PARTIR DE 11/03/2024 – ATRIBUIÇÕES DESCRITAS EM TERMO ENCAMINHADO AO DRH/TCEAL (Ofício N. 023/2024/PGMPC, de 12/03/2024)

**PLANO DE TRABALHO REMOTO DA 6ª PROCURADORIA DE CONTAS**

Servidor LAÍS FLÁVIA GAMA DE LUNA

Matrícula 78.449-4

MODALIDADE REGULAR/PARCIAL - FUNCIONAMENTO REMOTO DE FUNCIONAMENTO REMOTO ÀS TERÇAS E SEXTAS-FEIRAS, DE 8 ÀS 14H, A PARTIR DE 11/03/2024 – ATRIBUIÇÕES DESCRITAS EM TERMO ENCAMINHADO AO DRH/TCEAL (Ofício N. 023/2024/PGMPC, de 12/03/2024);

**ENIO ANDRADE PIMENTA****Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO

**Responsável pela resenha**

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu os seguintes atos e despachos:

**PARECER PAR-PGMPC-1018/2024/PG/EP**

Processo TC n. 34.003235/2024

Interessado: Ouvidoria – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Assunto: Representação

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE ALAGOAS. REMESSA PELA OUVIDORIA DO TCE/AL. PARTICIPAÇÃO DOS APROVADOS NO CADASTRO DE RESERVA NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PARTICIPAÇÃO DOS APROVADOS NA PROVA DISCURSIVA NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS. VERIFICAÇÃO DE PROCESSO COM OBJETO SEMELHANTE. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO TC./34.003236/2024, PELO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA E POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO FEITO.

**DESPACHO: DESMPC-PGMPC-4/2024**

Processo: TC/34.003236/2024

Interessado: Ouvidoria – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Assunto: Representação

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

[...]

Dessa forma, considerando a amplitude do objeto denunciado no TC/34.003235/2024, que engloba o fato trazido nos presentes autos, em observância ao princípio da economia processual e ao instituto da prevenção, o Ministério Público de Contas sugere a extinção do processo TC/34.003236/2024.

Ao Excelentíssimo Conselheiro Relator.

Maceió, AL, 11 de Março de 2024.

**ENIO ANDRADE PIMENTA****Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

**Responsável pela resenha**

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:

PAR-PGMPC-1022/2024/PG/EP

Processo TC/34.003466/2024

Interessado: LJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Assunto: Representação

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PROJETO DE TECNOLOGIA EM TERCEIRA DIMENSÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL DO ALUNO E PROFESSOR. CONSÓRCIO PARA DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO IPANEMA – CONDRI. POSSÍVEL IRREGULARIDADES NA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. PARECER PELO

JUÍZO POSITIVO.

Luciana Maria Calheiros Moreira  
Responsável pela Resenha

O Procurador-Geral de Contas, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:

DES-PGMPC-3/2024/PG/EP

Processo TC/001222/2018

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: Construtora CELI LTDA

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

Classe: DEN

Trata-se de representação protocolada em face da alegação de supostas irregularidades nos Editais do RDC Eletrônico nº 01 e 02/2017 que tem como objeto a construção integrada de empresa para elaboração do projeto executivo e a construção do Hospital Regional e Centro de referência e diagnóstico no Município de Delmiro Gouveia ofertada pela empresa CONSTRUTORA CELI LTDA.

No Parecer nº 2237/2018/6ªPC/GS/SUB o Parquet opinou pelo juízo de admissibilidade da presente Representação e prosseguimento para apurações dos fatos.

Por meio do Acórdão nº 2.058/2020 a 2ª Câmara desta Corte de Contas acolheu esta representação e determinou a citação do gestor para que apresentasse esclarecimentos.

Através do expediente nº 011454/2020, na data de 25/08/2021 foi localizada resposta do Gestor Sr. Cláudio Alexandre Ayres da Costa.

Em nova manifestação, o Parquet, por meio do despacho DESSPGMPC-4/2022/RS, opinou pela remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização competente para: 1) análise da defesa e documentação apresentada pelo Gestor; 2) emissão de manifestação conclusiva preliminar acerca das irregularidades dos procedimentos licitatórios realizados, bem como da contratação realizada, especialmente quanto ao preenchimento dos requisitos legais exigidos e a justificativa do preço contratado; 3) oportunizar aos responsáveis o contraditório em relação a eventuais irregularidades identificadas pela Unidade Técnica em sua manifestação preliminar; e 4) emitir manifestação conclusiva final acerca da regularidade do procedimento licitatório, bem como da contratação realizada, especialmente quanto ao preenchimento dos requisitos legais exigidos à luz de eventuais defesas e documentos apresentados pelos responsáveis, encerrando, assim, a fase de instrução do feito.

Em sua MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR (DES-DFAFOE62/2023) a DFAFOE: 1) identificou, preliminarmente, a ilegalidade da exigência em edital de atestado de capacidade técnico-operacional de item de serviço não relevante, seja técnica ou financeiramente, para a execução do objeto contratual, comprometendo a competitividade do processo licitatório 2) recomendou que se desse procedência a representação; e 3) que fosse notificado o responsável para, querendo, refutar os achados de auditoria com apresentação de defesa.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete da Conselheira Relatora Renata Calheiros que por meio do despacho DES-CRPPC-172/2024 enviou o processo ao MPC para análise.

É o relatório.

Considerando o estágio atual do presente feito, observa-se a necessidade de prosseguimento da instrução processual em atendimento ao item 42 da Manifestação Técnica Preliminar (DES-DFAFOE-62-2023) da Diretoria Técnica a qual recomendou a notificação do responsável para, querendo, refutar os achados de auditoria e apresentar defesa.

Após a notificação do Gestor, caso apresente defesa, há a necessidade de manifestação conclusiva da Diretoria Técnica competente para que assim seja considerada

terminada a etapa de instrução do processo (art. 74, § 2º LOTCE/AL).

Logo, o processo deve ser regularmente instruído e finalizado pela Unidade Técnica competente, antes de ser encaminhado ao Parquet de contas.

Do exposto, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica, o Ministério Público de Contas requer à eminente Relatora o retorno dos autos à DFAFOE para notificação do Gestor em atendimento ao item 42 da sua Manifestação Técnica Preliminar e, após caso haja resposta ou não do gestor, em observância do disposto no § 2º do art. 73 da LOTCE, emita relatório técnico conclusivo e devidamente fundamentado.

Ultimada(s) a(s) diligência(s) necessária(s), o Parquet solicita o retorno dos autos para manifestação conclusiva. Sigam os autos à respectiva Relatoria.

Maceió, AL, 8 de Março de 2024.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luciana Maria Calheiros Moreira  
Responsável pela Resenha